



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

WANDER BENTO DE QUEIROZ

A IMPROPRIEDADE TÉCNICA DOS ARTIGOS 15 E 16 DO ESTATUTO
DO DESARMAMENTO: DESPROPORCIONALIDADE E CONFLITO
APARENTE DE NORMAS

SOUSA - PB
2009

WANDER BENTO DE QUEIROZ

A IMPROPRIEDADE TÉCNICA DOS ARTIGOS 15 E 16 DO ESTATUTO
DO DESARMAMENTO: DESPROPORCIONALIDADE E CONFLITO
APARENTE DE NORMAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Danielle da Rocha Cruz.

SOUSA - PB
2009

WANDER BENTO DE QUEIROZ

A IMPROPRIEDADE TÉCNICA DOS ARTIGOS 15 E 16 DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO: DESPROPORCIONALIDADE E CONFLITO APARENTE DE
NORMAS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. e Doutoranda Danielle da
Rocha Cruz.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 25/11/09

Orientador: Prof. Msc. e Doutoranda Danielle da Rocha Cruz.

Examinador interno

Examinador externo

À minha querida mãe, maior fonte de
inspiração e de orgulho. Exemplo de
mulher honesta e guerreira, que nos
momentos mais difíceis não desistiu, e
nem nunca duvidou de sua fé em Deus.

Minha vitória é sua vitória.

AGRADECIMENTOS

A Deus por se fazer presente em minha família, nunca deixando de prover esperanças.

A minha mãe Bernadete por ter me ensinado que os valores familiares sobrepõem a tudo.

Agradeço com muito apreço a todas as pessoas que fizeram de minha caminhada esta

A meu estimado pai, Mário Borgonha, homem honesto e capaz de tudo por seus filhos.

A meus amados irmãos Wolmer Borgonha, "Wolminho", pela união e força recíproca, e Aluísio Neto, "Lula", por amar tanto um irmão caçula.

A Cássia por me dá esperança, força e amor, a quem utilizo de base para construir minha vida. Simplesmente meu refúgio.

Aos meus familiares: Vó Lurdinha, Vô Aluísio, Vô Severina, Vô Juarez, tio Manel, tia Lena, tio Chaga, tia Consuelda, Aluísia e Nicole.

A meu grande amigo Antônio Filho, ou simplesmente "Pep" por compartilhar ao meu lado as alegrias e tristeza de uma vida.

Aos demais amigos, que fizeram de minha caminhada esta vitória, em especial a Érico, Diego MV, Dr. Vagner, Moisés, Alexis Calafange, Frederico, Paulinha e Mônica.

Aos colegas de residência que estiveram ao meu lado, Giliarde, Valfredo, Edilson, José Vieira, Ilã, Romero Sá, Reinaldo, Josenilton, Ranieri, Daniel, Walter, Thiago, Fabrício Jeiminho, Caio, George e Léo, e aos colegas de sala de aula que compartilharam comigo os sabores de ser universitário, em especial, Layana, Hallana, Ju, Petúcia, Thalita, Juinho e Thiago Bastos.

A Seu João Pequeno e Dona Francisca por matarem nossa sede.

A Odalea, mulher de fibra.

A meus antigos professores Francisco, Iandra e Jacicléuma.

A Genisa pela oportunidade que me foi dada.

Aos funcionários da faculdade, Tico e Consuelo.

E aos que contribuíram para a elaboração deste trabalho, em especial, minha orientadora Danielle, prof. Carla Rocha e Cássia Laíse.

“E até lá, vamos viver
Temos muito ainda por fazer.
Não olhe para trás
Apenas começamos.
O mundo começa agora
Apenas começamos.”
(Renato Russo).

RESUMO

As normas de direito penal possuem o condão de intimidar e punir a todos que cometem desvios legais; e tais normas devem estar de acordo com o ordenamento constitucional e orientações principiológicas, o que não foi apresentado no Estatuto do Desarmamento. Influenciado por políticas criminais rígidas, representa uma sociedade e uma produção legislativa, que preocupa as ciências jurídicas, por não manter um critério uniforme e coerente na eleição de bens jurídicos indispensáveis a harmônica convivência social. Os objetivos desse trabalho científico são: acentuar que o direito penal é um direito de exceção, ao qual, quando, justificadamente, utilizado, seja de uma maneira estritamente racional, e especificamente, demonstrar que o Estatuto do Desarmamento apresenta grave ofensa ao princípio da proporcionalidade das penas. Para isso, foi utilizado o método exegético-jurídico e dedutivo por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, o que possibilitou inicialmente a verificação da influências dos movimentos de política criminal na legislação pátria, seguido de uma abordagem acerca dos crimes de perigo e sua disseminação no ordenamento jurídico como forma de proteção preventiva do crime. E por último, um aprofundamento nas impropriedades técnicas do Estatuto, como o conflito aparente de normas, a falta de proporcionalidade de penas e de condutas, e o predomínio de ações mais leves em detrimento de outras de maior gravidade. Como resultado geral da pesquisa, foi percebido que o Estatuto do Desarmamento não contribui efetivamente para um cenário de diminuição da criminalidade e respeito aos direitos fundamentais e que se levado até as últimas conseqüências, dever-se-ia considerá-lo inconstitucional.

Palavras-chaves: Estatuto do Desarmamento. Princípio constitucional da proporcionalidade das penas. Impropriedade técnica legislativa.

RÉSUMÉ

Les règles de droit pénal ont le pouvoir d'intimider et de punir tous ceux qui commettent des différences juridiques, et ces normes doivent être compatibles avec le cadre constitutionnel de principes et de lignes directrices, qui n'a pas été présenté dans le Statut de désarmement. Influencé par des politiques rigides en matière de criminalité, est une société de production et une loi qui concernent les sciences juridiques, de ne pas maintenir un critère uniforme et cohérente à l'élection des droits juridiques indispensables à une coexistence sociale harmonieuse. Les objectifs de ces travaux scientifiques sont les suivants: souligner que la loi est une loi d'exception, qui, quand elle est bien utilisé, est une façon strictement rationnelle, et plus précisément de démontrer que la loi sur le désarmement présente une violation grave du principe de proportionnalité sanctions. Pour ce faire, nous avons utilisé la méthode d'interprétation, juridiques et déductive à travers la littérature technique, qui a permis à la première vérification de l'influence des mouvements politiques dans le pays du droit pénal, suivie d'une approche sur les crimes de danger et de sa diffusion la loi comme une forme de protection proactive contre la criminalité. Enfin, un des inexactitudes techniques supplémentaires dans le statut, comme l'apparence de conflit de normes, le manque de proportionnalité de la peine et de conduite, et la prédominance des actions plus légères, au détriment d'autres plus graves. En tant que résultat de la recherche, il a réalisé que la loi sur le désarmement ne contribue pas efficacement à un scénario de réduction de la criminalité et le respect des droits fondamentaux et que si elle est menée jusqu'à ses conséquences ultimes, pourrait devoir envisager qu'il était inconstitutionnel.

Mots-clés: loi sur le désarmement. Principe constitutionnel de proportionnalité des peines. Irrégularité technique législative.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

SINARM – Sistema Nacional de Armas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO RESULTADO DA INFLUÊNCIA DE MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL	14
2.1 <i>Considerações gerais</i>	14
2.2 <i>Movimentos de Política Criminal.....</i>	15
2.2.1 Abolicionismo Penal.....	16
2.2.2 Movimento de Lei e de Ordem	18
2.2.3 Movimento Minimalista	19
2.3 <i>Principais alterações realizadas no ordenamento jurídico após o advento da Lei 10. 826/2003.....</i>	22
2.3.1 A Atipicidade Temporal de Condutas em Face do Novo Ordenamento Jurídico.....	24
2.4 <i>A competência e relevância do Sistema Nacional de Armas.....</i>	25
2.5 <i>O registro de arma de fogo como medida de controle administrativo a proliferação de armas</i>	27
2.6 <i>Problemática concernente ao porte de arma de fogo e sua previsão Legal</i>	28
2.7 <i>Análise preliminar acerca dos tipos penais previstos no estatuto do desarmamento.....</i>	32
3 A TUTELA DO BEM JURÍDICO PELOS CRIMES DE PERIGO	35
3.1 <i>O crime como exposição ou lesão de perigo de um bem jurídico.....</i>	35
3.2 <i>O princípio da ofensividade como justificativa para a regulamentação dos crimes de perigo</i>	36
3.3 <i>Crimes de perigo: conceito e classificação</i>	37
3.3.1 Os Crimes de Perigo no Estatuto do Desarmamento.....	41
4 A IMPROPRIEDADE TÉCNICA DOS ARTIGOS 15 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	43
4.1 <i>Análise dos artigos 15 e 16 do Estatuto do Desarmamento</i>	43
4.1.1 O crime de disparo de arma de fogo em concurso com a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou proibido.....	45
4.2 <i>A Proporcionalidade das Penas em Relação à Gravidade do Delito: art. 16 do Estatuto do Desarmamento.</i>	48
4.3 <i>A resolução do conflito aparente de normas.....</i>	51

4.4 <i>A Prevalência do Princípio da Especialidade em detrimento do princípio da Consunção no Art. 15 do Estatuto do Desarmamento</i>	55
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O convívio social entre os homens sempre foi marcado por conflitos, levando a figura do Estado a regular essas ações. Esta intervenção estatal invade a esfera particular de todos e atribui uma sanção aos que não seguem as normas de conduta ou de controle social. O direito penal é um dos mecanismos utilizados pelo Estado no sentido de aplacar a criminalidade e impor as sanções. Nesse sentido, o Estado está legitimado para, na mais enérgica das medidas, limitar temporariamente a liberdade de um indivíduo. Todavia, alerta-se que para haver a intervenção penal, necessariamente, todo ordenamento jurídico deve estar em conformidade com os preceitos e garantias constitucionais, evitando-se abusos legais. A Lei 10. 826/2003, denominado de Estatuto do Desarmamento, parece afrontar tais garantias.

O direito penal não mais deve representar tempos passados, em que o criminoso pagava com o próprio corpo por suas ações reprováveis, ou em períodos nos quais não lhe era assegurado nenhum tipo de direito fundamental. Deve-se ficar claro que a intervenção penal é uma medida de exceção e que somente pode, e deve, ser utilizada quando não houver mais outra maneira de solucionar os conflitos, garantindo o bom convívio social, através da proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade.

A implementação do Estatuto do Desarmamento confirma que o direito penal brasileiro ainda é bastante influenciado por movimentos de política criminal de caráter extremista, como o movimento de Lei e de Ordem que prega o endurecimento de penas e a tipificação maciça de condutas.

Apesar de existirem outros movimentos influenciadores como o Abolicionismo Penal que prega, em sua vertente mais radical, o fim da intervenção penal, e o movimento Minimalista, que defende uma reduzida intervenção penal, a presença do movimento de Lei e de Ordem é predominante nos crimes tipificados na Lei 10.826/2003.

O Estatuto do Desarmamento apresenta fortes características de desproporcionalidade e de severidade. Possui penas que vão de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, podendo chegar, em alguns casos, a 12 (doze) anos.

A impropriedade técnica do legislador, principalmente nos artigos 15 e 16, elaborou um texto legal capaz de punir com a mesma severidade condutas com graus de ofensividade diferentes. Ao invés de individualizar cada conduta criminosa, o legislador criou diversos tipos penais que possuem, em alguns casos, 13 (treze) a 15(quinze) núcleos com a mesma pena, mas que oferecem gravidade ou ofendem bens diferentes, como é o caso da

ação de portar e possuir arma de fogo (art. 16), ou seja, uma grave ofensa ao princípio da *proporcionalidade da penas*.

Os crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento, por escolha do legislador, são considerados como de perigo abstrato que se destacam pela presunção de dano ocorrido ou de probabilidade de dano. Deve ser entendido que essa modalidade de crime oferece um grande perigo as liberdades individuais, se não utilizada corretamente, pois basta uma única ação ou omissão para a incidência em um tipo penal de perigo. Sua aplicação deve ser norteadas por princípios como o da ofensividade em que se leva em conta se o bem jurídico protegido está sendo suficientemente ameaçado por determinada conduta, sendo essencial sua tutela penal.

A técnica legislativa usada na construção do Estatuto do Desarmamento, *como a utilização de crimes de perigo abstrato*, a cominação de penas elevadas e o conflito aparente de normas *que em alguns casos é evidenciado*, faz com que seja necessário *aprofundar o conhecimento sobre o texto legal*, a fim de alertar a comunidade acadêmica sobre as imperfeições desta Lei.

Toda pesquisa realizada neste trabalho terá o escopo de demonstrar que a intervenção penal deve ser cautelosa, para não ferir normas hierárquicas superiores, e de que o Estatuto do Desarmamento apresenta forte ofensa ao princípio da proporcionalidade das penas, apresentando diversas condutas com gravidades diferentes, mas que são apenadas com a mesma severidade.

O método de pesquisa a ser utilizado é o exegético-jurídico, junto com o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica indireta de doutrinas nacionais e estrangeiras, leis e princípios constitucionais, para que fosse possível desenvolver o tema e chegar a uma conclusão.

O primeiro capítulo apresenta uma estrutura subdividida onde serão analisados os movimentos de política criminal e suas influências, seguido de uma abordagem inicial ao Estatuto do Desarmamento que vai desde o procedimento administrativo para se conseguir a posse de arma de fogo até crimes nele tipificados.

Posteriormente, incidirá o assunto referente aos crimes de perigo, sua classificação, e aplicação no ordenamento jurídico, em especial no Estatuto do Desarmamento. Será feita uma reflexão acerca da escolha do bem jurídico e de quais são essenciais para a sociedade, sem afastar-se do princípio da ofensividade.

Por fim, a abordagem será, especificamente, na impropriedade técnica do Estatuto, abrangendo os arts. 15 e 16, alvo maior da pesquisa, trabalhando-se a proporcionalidade das penas, o conflito aparente de normas e a incidência do princípio da especialidade.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO RESULTADO DA INFLUÊNCIA DE MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

2.1 *Considerações gerais*

A problemática penal insere-se no aumento da criminalidade que assola toda sociedade. Hodiernamente, o Estado assumiu a responsabilidade de proporcionar aos cidadãos, boas condições sociais, porém, a lacuna existente entre o querer e o fazer, é responsável pela maioria dos problemas que assolam a sociedade, como péssima saúde, precária educação e a falta de segurança. Esta última vem sendo alvo maior de preocupação, todavia, para conter a onda de criminalidade, o legislado, vem combatendo o crime simplesmente com tipificação desordenada de condutas, que em nada diminui a crescente violência.

Contudo, o direito de punir no modo como está sendo aplicado hoje, vem utilizando sanções arbitrárias, punindo severamente atos de menor complexidade e deixando de punir outros de maior gravidade, o que levou ao surgimento de teorias acerca da maior ou menor intervenção penal e influenciando a produção legislativa específica, intitulando-se de movimento de Política Criminal.

Desde a sua publicação, a Lei 10.826/2003, o denominado Estatuto do Desarmamento, vem sendo alvo de polêmicas que envolvem o registro, o porte e a comercialização de arma de fogo e munições no país. Logo, critica-se que o referido Estatuto, numa esfera extra-penal, visa tutelar, entre outros, o registro e o porte, mantendo um controle político rígido, e por outro lado, criminaliza algumas condutas simples com penas desproporcionais. Sendo assim, pode-se afirmar que o Estatuto do Desarmamento, é decorrência de um movimento político criminalizador, que bem caracteriza a sociedade, a qual clama por leis mais severas que, na teoria, possa realmente combater a criminalidade.

A esfera penal é invasiva e deve sempre ser orientada com vistas à proteção de bens jurídicos relevantes, sem que a criminalização signifique uma exclusão das liberdades individuais. Nesse sentido, Mariângela Gomes (2003, p. 19) expõe:

Esta orientação direcionada ao legislador infraconstitucional encontra fundamento nos traços característicos próprios das sanções criminais, que

consistem, primordialmente, na mais invasiva limitação à liberdade individual - razão pela qual cada vez mais são investigados os fundamentos legitimadores para o alcance e o limite da intervenção penal, a fim de que critérios passionais para a criminalização cedam espaço a juízos calcados na racionalidade e na cientificidade.

O Estatuto do Desarmamento apresenta características de severidade e de desproporcionalidade cuja orientação legislativa parece não ter se baseado em teorias sociais modernas, primando pela criminalização de condutas na forma de perigo abstrato.

Não só a Lei 10. 826/2003 apresenta tal rótulo de rigidez, a maioria de nossos crimes (Código Penal), advém de um período que antecede a realidade social contemporânea, visto que as condições políticas e econômicas de um país modificam-se significativamente, e cujo conteúdo reflete os valores vigentes em outro tempo, não condiz à aplicação desta lei à sociedade atual, onde deve prevalecer princípios garantistas.

2.2 Movimentos de Política Criminal

Antes de iniciar propriamente no tema proposto, é salutar fazer uma distinção quanto ao conceito de política criminal, que tanto pode ser compreendida como mera atividade estatal ou como atividade científica. De acordo com a primeira entende-se a política criminal como sendo os atos políticos dos representantes estatais, fazendo parte da proposta e forma de administração como solução aos conflitos ou problemas penais. Expõe Busato (2007, p. 16):

A Política Criminal como atividade do Estado faz parte da política geral do mesmo Estado. Dentro de um Estado Social e Democrático e Direito um dos fins que corresponde ao Estado é o de oferecer os meios para uma convivência em sociedade e a partir dela permitir o desenvolvimento harmônico de suas demais atividades.

Nesse contexto, compreende-se política criminal em um sentido amplo que transcende o direito penal. Ainda no mesmo pensamento do autor, são medidas de política criminal extra penais como, a facilitação do acesso à escola e o acompanhamento social a família. A política criminal vem definir os meios a se empregar e os comportamentos considerados criminosos, buscando incidir sobre fenômenos delitivos e comportamentos desviados, prevenindo-se, dessa forma, a criminalidade, Busato (2007).

A Política criminal como atividade científica visa à proteção de bens jurídicos orientando os legisladores as formas de combate a criminalidade fornecendo mecanismos contundentes para o melhor caminho do direito penal. Expõe Zaffaroni (2005, p. 115):

A Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que individualmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Pode-se concluir que a política criminal do Estado é sua atividade de fins preteridos; a forma de aplicar os recursos do Direito penal, submetendo, o poder punitivo aos princípios limitadores, preocupando-se, desse modo, com a origem do crime e as conseqüências da aplicação da pena correspondente.

Entre os movimentos de Política Criminal de destaque, cita-se o Abolicionismo Penal, o do Direito Penal Mínimo e o de Lei e de Ordem.

2.2.1 Abolicionismo Penal

O Estatuto do Desarmamento não sofreu influência do Abolicionismo Penal, uma vez que o movimento abolicionista confronta a aplicação direta do sistema criminal, deslegitimando-o como solução eficaz para a redução da criminalidade.

A vertente mais extremista desse movimento não reconhece como solução uma menor intervenção do Estado, mas sim, a total exclusão do sistema repressor, haja vista que a reincidência do indivíduo é prova que a medida repressora nada obsta a reiteração de condutas delituosas. Nilo Batista (2006, p. 18) define:

O abolicionismo é um movimento impulsionado por autores do norte da Europa, embora com considerável repercussão no Canadá, Estados Unidos e América Latina. Partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua incapacidade para resolver conflitos, postula o desaparecimento do sistema penal e a sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferentemente informais. Seus mentores partem de diversas bases ideológicas, podendo ser assinalada de modo prevalentemente e fenomenológica, de Louk Hulsman, a marxista, da primeira fase de Thomas Mathiesen, fenomenológica histórica, de

Nils Christie e, embora não tenha integrado o movimento, não parece temerário incluir neste a estruturalista, de Michel Foucault.

Tal movimento vem conquistando espaço no direito penal atual, ganhando muitos adeptos, uma vez que a má aplicação da ciência penal com tipificações desordenadas não vem resolvendo o problema da alta criminalidade. Pelo contrário, observa-se uma flagrante violação de princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma Paulo Queiroz (2006, p. 57) “[...] que a justificação da pena depende da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade [...]”, portanto devendo a pena buscar justiça e utilidade para que, somente então, possa ser legítima.

Pode-se visualizar algumas contribuições desse movimento para ordenamento jurídico pátrio, através do instituto do *abolitio criminis* (art. 2 CP), que prevê a possibilidade de se abolir determinados crimes, não mais considerando tais condutas como típicas. Esse dispositivo legal permite que o legislador acompanhe as transformações sociais impostas pelo decurso do tempo, extinguindo não somente o delito, como também, seus efeitos, a exemplo de: o crime de adultério.

Contudo, a falta de uniformidade filosófica entre os defensores do movimento abolicionista, e o radicalismo presente em suas idéias, afasta a aplicação prática dessa teoria, principalmente nos países em desenvolvimento. Isso se deve ao fato de as teorias abolicionistas terem sido desenvolvidas em meio a um tipo de sociedade moderna e avançada pertencentes aos países europeus e da América do Norte, o que dificulta a implementação desse sistema no Brasil.

A sociedade e o Estado não estão preparados para uma medida de tamanha magnitude e impacto psico-social, permanecendo seus ideais restritos a um plano teórico. É inquietante a postura defendida pelo abolicionismo, principalmente no que se refere à delegação a outros setores do direito, que não ao direito penal à competência para a punição de indivíduos. Por exemplo, incumbir ao direito administrativo o dever de solucionar um latrocínio ou um estupro. Ressalva-se, que para nós não nos parece uma solução viável.

2.2.2 Movimento de Lei e de Ordem

O Movimento de lei e de ordem reconhece o Direito Penal como único e legítimo instrumento estatal capaz de solucionar a criminalidade através da tipificação maciça de condutas. Sua vertente mais extremista defende a rigorosidade das penas como sua principal característica, tratando os infratores como inimigos do sistema social, negando-lhes direitos individuais e garantias processuais-penais. Na visão do alemão Jakobs (*apud* GRECO, 2006, p.20):

O Direito Penal conhece dois pólos ou tendências de suas regulações. Por um lado, trato com o cidadão, em que se espera até que este exteriorize seu fato para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e de outro, o trato com o inimigo, que é interceptado prontamente em seu estágio prévio e que se combate por sua perigosidade. Um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E é que estado natural é um estado ausência de norma. Quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. 'Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa decisão'.

O Movimento de Lei e de Ordem vem influenciando as legislações mais recentes. O Estatuto do Desarmamento traz em seu corpo formas diversas de condutas típicas com duras penas, fazendo-se presente uma forma preventiva de criminalização atribuindo aos delitos à característica de perigo, o que dispensa uma ação de dano concreto por parte do infrator. Inclusive, a aplicação do Direito Penal como solução é percebida nos verbos dos tipos penais do Estatuto, chegando um único crime a reprimir mais de 12 condutas, com penas mais graves que determinados delitos cometidos contra as pessoas, além de não ter permitido, inicialmente, liberdade provisória e fiança, fato que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de inconstitucionalidade n. 3.112-1(DOU de 10/05/2007).

O Direito, em um Estado Social e Democrático de direito, não deve aceitar a severidade de um sistema penal como solução para as mazelas decorrentes de enigmas estruturais como saúde e educação. A Alemanha nazista distribuiu por toda legislação preceitos de Lei e de Ordem a fim de justificar seus interesses e o resultado foi catastrófico. A vontade do legislador é imperiosa e deve ser seletiva, como afirma Greco (2006, p.23):

Não se pode conscientizar a sociedade através do Direito Penal. A aplicação arbitrária desse direito, inevitavelmente causará a sua falta de credibilidade. Quanto mais infrações penais, menores são as possibilidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras, tomando-se ainda mais seletivo e maior a cifra negra.

Portanto, mesmo que nossos legisladores não tenham se inspirado diretamente no movimento, presume-se que está enraizado na consciência e cultura da sociedade contemporânea, auxiliado pelos veículos de comunicação, um direito penal rigoroso com produção normativa desordenada, duras penas e exclusão de garantias.

2.2.3 Movimento Minimalista

O Direito Penal Mínimo está inserido numa ótica em que é frontalmente avesso ao Movimento de Lei e de Ordem e mais próximo do Movimento Abolicionista, entretanto não mantém dependência com este, sendo teoria autônoma e detentora de princípios próprios. Não se pode enxergar o minimalismo como antecessor do abolicionismo, uma vez que defendem fins não totalmente convergentes: menor intervenção criminal, para o movimento minimalista e total anulação do sistema penal, para o abolicionismo

A Corrente Minimalista defende como finalidade da Ciência Penal uma limitação interventiva desse ramo do direito, baseado, entre outros, no valor da dignidade da pessoa humana, agindo somente nos casos estritamente indispensáveis à harmônica convivência social. Os bens que serão juridicamente tutelados devem fazer parte de um rol cuja solução não é visualizada se não pela via penal. Com esse pensamento cita-se Bianchine (*apud* QUEIROZ, 2006, p. 87):

Um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem.

Na realidade, de um modo geral, observa-se que a produção legislativa continua caminhando em direção a penalização sólida de condutas como solução para os problemas criminais, portanto, postura contrária a Teoria Minimalista. Nesse mesmo sentido, também se

verifica a permanência de infrações penais que não mais pertencem à sociedade contemporânea, com é o caso de diversos artigos da Lei de Contravenções Penais. Por exemplo, a vadiagem (art.59) e a mendicância (art.60).

O princípio da Intervenção Mínima, que é parte integrante e inerente do movimento minimalista, indica que o direito penal deve intervir minimamente, e em conjunto com o princípio da proteção de bens jurídicos, designando quais bens serão protegidos pelo direito penal e quais permaneceram sob tutela de outros setores do ordenamento jurídico. Nesse ponto, verifica-se a influência do movimento abolicionista na proposta descriminalizadora, porém não do total ordenamento, mas da parte em que não se vislumbra mais necessidade de proteção penal. Bitencourt (2005, p. 32) bem aduz:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a incriminação de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desses bens, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

A aplicação do princípio da intervenção mínima é basilar para que se alcance a identidade do Movimento Minimalista e se forme, de acordo com a teoria, uma sociedade baseada em princípios humanistas em que o indivíduo é tratado, realmente, como sujeito de direitos.

Deve-se verificar se determinadas condutas ainda causam repúdio social ou se mesmo lesivas são toleradas. O legislador desfruta de sua condição funcional e a exerce constitucionalmente pelo menos desde o ponto de vista formal. No entanto resiste em não observar a eficácia do que está produzindo não ponderando outros diversos princípios que também contemplam o movimento minimalista, como o da lesividade, insignificância, individualização da pena, culpabilidade, adequação social e proporcionalidade.

O Direito Penal Mínimo ou Minimalismo Penal em nada influenciou a formação do estatuto do Desarmamento. Ao contrário, a nova Lei endureceu penas e tipificou novas condutas que não necessariamente mereciam entrar na esfera do poder punitivo. Como, por exemplo, os crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, podendo ser apenado com até 6 (seis) anos de reclusão, e a posse de acessórios, como uma mira ou visor de

proximidade. Portanto, ainda é extremamente difícil visualizar mudanças desse nível no ordenamento jurídico pátrio.

A produção penal no Brasil ainda é arcaica e une-se a uma sociedade carente e desenfreada, não contribuindo para a implementação do movimento minimalista. Sem falar que tal movimento deveria ser adaptado à nossa realidade como expõe Busato (2007, p.18): “Na medida em que nos adaptamos a modelos que não nos pertencem, o efeito principal é o aprofundamento de diferenças”. E no mesmo sentido conclui que “a proposta de uma política criminal adequada à América Latina tem que reinterpretar as bases político-criminais do iluminismo transportando-as para a realidade da exclusão”.

Na fase jurídica em que a sociedade contemporânea está enquadrada é comum a aclamação por reformas sociais e jurídicas, tendo em vista o resultado catastrófico do ordenamento penal que somente reprime brutalmente com expectativas utópicas de ressocialização. Nesse sentido Busato (2007, p. 19):

Uma Política Criminal moderna deve buscar a transformação social e institucional para a construção de uma verdadeira democracia igualitária. Neste sentido, concorrem os propósitos de concentrar a atuação do Direito Penal nos campos de interesses essenciais, descriminalizar ao máximo diminuindo o campo de atuação do Direito Penal como instrumento do controle social, abolição da pena privativa de liberdade e sua conversão em outros mecanismos menos estigmatizantes [...].

Por fim, pode-se perceber que nenhuma das teorias apresentadas pode ser aplicada plenamente no modelo penal encontrado no Brasil, principalmente tendo-se como referência o sistema penal brasileiro. Sendo assim, é importante estabelecer, uma união entre ambas às teorias, punindo-se mais severamente os delitos de maior repúdio e abolindo do sistema penal condutas de pequeno potencial. Portanto, só será possível uma nova roupagem ao sistema penal nacional, se houver não só uma reforma jurídica, mas também uma reforma social, e talvez dessa maneira, possa-se melhorar o sistema penal, transformando-o de puramente repressor para um sistema retributivo e humanitário de fato.

2.3 Principais alterações realizadas no ordenamento jurídico após o advento da Lei 10.826/2003

O Estatuto do Desarmamento surgiu para substituir a antiga Lei de armas (nº 9.437/97) a fim de diminuir os índices alarmantes de crimes praticados com arma de fogo. O momento em que o atual diploma foi inserido corresponde a um cenário de impunidade e insatisfação social em face da insegurança pública, contribuindo tal período para o surgimento de uma nova lei cuja característica é punir severamente diversos crimes, espelhando-se em modelos jurídicos que prezam pelo endurecimento das penas.

A lei antiga instituiu o Sistema Nacional de Armas, SINARM, e lhe atribuiu competências, porém, o poder público, como forma de realizar um controle maior sobre as transações envolvendo armas, dilatou a competência deste órgão. Sendo assim, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados passaram a informar ao SINARM os registros sobre as autorizações para porte de arma de fogo nos respectivos territórios.

Como bem expõe Nucci (2008, p.76) “houve imperfeições na lei que foi aprimorada pela edição do atual Estatuto [...]” permitindo que outros aspectos novos fossem observados, como é o caso do registro de arma de fogo que passou a exigir diferentes requisitos de ordem subjetiva e objetiva, dificultando o acesso a posse autorizada de arma de fogo; também, nova é a equiparação de possuir ou portar acessório ou munição a condutas criminosas, deixando de ser considerado contravenção penal para ser crime. Segundo Art. 3º, II e LXIV do Decreto 3.665/2000, acessório é todo objeto que acoplado a uma arma aumenta seu desempenho, modifica os efeitos secundários do tiro ou mudam sua aparência, e munição é um artefato completo pronto para o carregamento de disparo de uma arma, respectivamente.

A nova lei separou diversas condutas que antes eram tratadas da mesma forma, como possuir, portar, vender e disparar arma de fogo, dando um tratamento mais igualitário para cada conduta separadamente. Todavia, está longe da perfeição, pois ainda cometeu erros presentes na lei anterior. Por exemplo, o tratamento igualitário para a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo estas condutas de gravidade real diferentes.

Outra mudança a ressaltar é a referente ao Art.10, § 1º, II da antiga Lei de Armas, que previa conduta criminosa passível de pena de prisão para quem fosse pego com arma de brinquedo de aparência similar a de verdade; ao ponto de o objeto ser capaz de impor temor as vítimas. Além da aparência do brinquedo não bastava apenas ao sujeito possuí-la, ele deveria

ter como finalidade o ato de cometer crimes. Entretanto, A nova lei no Art. 26 previu a vedação, fabricação, comercialização e a importação de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo que pudessem ser confundidos com uma arma de verdade, mas sem prever pena para tais condutas. A essa regra, permitiu-se exceção para os colecionadores e as réplicas destinadas a instrução e treinamento.

Com a revogação do artigo 10, § 1º, II da antiga lei, o Estado perdeu a pretensão de punir tais condutas, operando-se o instituto da Extinção da Punibilidade nos termos do Art. 107, III, do Código Penal, do tipo *abolitio criminis*.

É de trivial consideração relatar que certas condutas praticadas com a utilização de uma arma de brinquedo não deixaram de ser típicas como é o caso do roubo, uma vez que o que foi revogado foi o tipo penal de utilizar uma arma de brinquedo como objeto material de crime. Ou seja, anteriormente a nova lei, o sujeito que praticasse o delito de estupro utilizando-se de uma réplica de arma, responderia em concurso pelo estupro e pela utilização da arma de brinquedo.

Apesar de ter havido a revogação do tipo penal a questão ainda é controversa em relação ao emprego da arma de brinquedo ou simulacro. O Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a réplica da arma somente não era capaz de gerar perigo concreto ou abstrato para as vítimas, ainda, considera crime a ação de roubar empunhando arma de brinquedo, tendo em vista a capacidade de gerar temor do objeto na vítima. A nova lei não considera delito o ato de estar armado com um objeto de brinquedo para cometer crimes, porém o ato de usá-la diretamente como acessório de um crime principal para impor medo á vítima, continua a ser tipificado na legislação penal, como é o caso do roubo simples e da ameaça.

Por fim as alterações trazidas pelo Estatuto, de uma maneira geral, procuraram reunir num só corpo a matéria pertinente de uma forma que está abrangido desde o registro de arma de fogo até o comércio de munição, e corrigir algumas falhas como era o caso de punir homoganeamente o porte, a posse e o comércio ilegal de arama de fogo, separando-os em tipos diferentes.

Todavia, o período de transição legal entre estas leis foi extenso e marcado por uma condição temporal caracterizadora de atipicidade de certas condutas, operando-se o instituto do *abolitio criminis*.

2.3.1 A Atipicidade Temporal de Condutas em Face do Novo Ordenamento Jurídico

Há de se observar, no entanto, que a transição entre as leis gerou um fenômeno denominado de *vacatio legis* indireto, que consiste numa atipicidade temporal expressa pela lei. A nova Lei é tendenciosa ao desarmamento e, portanto todo seu conteúdo é voltado para que as pessoas não adquiram armas, ou as que já as possuem, tenham a opção de regularizá-la ou de desfazê-la - Art. 30 e 32, respectivamente - dentro de um período até o final do ano de 2008.

Dentro do prazo, que por diversas vezes foi prorrogado, quem fosse surpreendido na posse de uma arma não poderia ser responsabilizado penalmente pela conduta, uma vez que a lei permitiu a todos entregá-la ou registrá-la até o dia 31 de dezembro de 2008. Valendo-se desse argumento, o sujeito em flagrante poderia alegar que possuía a arma, mas que iria entregá-la a Polícia Federal. Cita-se o artigo 32 do Estatuto do Desarmamento:

Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Os possuidores de arma irregular tinham o livre arbítrio de desfazerem-se do objeto e ficarem livres de qualquer punição anterior. Complementa-se o pensamento acima na exposição de Mariano da Silva (2007, p.184):

Os possuidores e proprietários de arma de fogo não registrada não poderiam ser responsabilizados penalmente pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16, *caput*) ou posse de arma de fogo com numeração, marca ou sinal de numeração raspado, suprimido ou adulterado (Art. 16, parágrafo único, inciso IV). Isso porque, até lá, poderiam entregá-la a Polícia Federal, nos termos do Art. 32 do Estatuto (...)

A lei em seu caráter inovador assegurou legalidade ao ato de possuir em casa uma arma de fogo dentro do período delimitado, favorecendo o cidadão que possui uma arma para a sua defesa, mas principalmente àqueles que possuíam a arma com o intuito de cometer crimes, pois ao ser flagrado pela polícia poderia alegar que no dia seguinte iria entregá-la ao órgão competente, livrando-se de um processo cuja pena poderia chegar a 6 (seis) anos de prisão.

Pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já que o Estatuto permitiu uma atipicidade temporária da posse de arma de fogo, os processos em andamento ou já definitivamente sentenciados e condenados sob a égide da Lei 9437/97, deveriam ser extintos pela aplicação do instituto do *abolitio criminis*. Afinal, não é justo que existam pessoas cumprindo pena ou respondendo a processos, enquanto o Estatuto prevê atipicidade momentânea da conduta de possuir arma de fogo. Todavia, esclarece que o instituto em questão somente é válido para a conduta de posse de arma de fogo, sendo plenamente processado o sujeito que, dentro do período de atipicidade temporal, fosse flagrado portando uma arma.

Uma situação bastante discutida nos tribunais foi a de quem era flagrado portando uma arma, e para tentar eximir-se da responsabilidade penal alegava que estava indo entregá-la a polícia. Este fundamento não poderia ser aceito em virtude do art. 28 do Decreto regulamentador nº 5.123/04, que deixa claro a situação de transporte de arma de fogo. Para aqueles que não possuem o porte de arma de fogo, esta, somente pode ser conduzida de um lugar para outro, mediante autorização para o porte de trânsito emitido pela Polícia Federal. Portanto, aquele que fosse flagrado portando uma arma de fogo no período de atipicidade para posse, não poderia alegar que estava conduzindo-a ao Departamento de Polícia para entregá-la, pois para a entrega da arma, também é necessário a autorização de trânsito.

A transição temporal entre as duas leis não gera mais efeito jurídico, portanto todos os vínculos referentes a arma de fogo se operam pela nova Lei, não permitindo mais período de atipicidade, reprimindo duramente os que a ela não se adequarem.

2.4 A competência e relevância do Sistema Nacional de Armas

Como foi visto, diante da crescente onda de crimes praticados com armas de fogo, a figura do Estado se fez presente e, como forma de combate a estes crimes, revogou a antiga Lei de Armas e lançou o Estatuto do Desarmamento. Além da matéria criminal, a nova Lei, destaca-se por manter um controle administrativo rigoroso sob os compradores, vendedores, fabricantes e possuidores, tentando assegurar um controle sobre as fontes primárias de dados e, conseqüentemente, dificultar o acesso às armas. Para o exercício desta competência, o já instituído órgão SINARM, Sistema Nacional de Armas, foi recepcionado pela Lei nova obtendo

novas atribuições que permitem uma maior regência sobre o tema. Para uma melhor compreensão, Mariano da Silva (2007, p.35) afirma que:

O Estatuto manteve o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional e competência estabelecida pelo *caput* e incisos do seu art. 2º, e tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, da competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

O SINARM desenvolve uma função de extrema relevância para que as pretensões legislativas possam ser postas em prática. O SINARM foi instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal e com circunscrição em todo território nacional. É competente para cadastrar todas as informações relacionadas a arma de fogo, que vão, desde a entrada em solo brasileiro, através da importação, até ao proprietário final, exceto informações pertencentes a armas e artefatos das Forças Armadas, que ficam a cargo de órgão específico SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas)

Todas as características da armas devem ser devidamente registradas. Do mesmo modo informações como, se são vendidas no país, por qual empresa ou pessoa, essencialmente quem as compra, mantendo próximo e atualizado o banco de dados e informações que ajudam a combater o crime. Qualquer ato que gere modificações no armamento, transferência de proprietário, extravio, furto, roubo ou um posterior fechamento de empresas de segurança, deve ser comunicado ao SINARM para que seja feita a atualização do cadastro correspondente, evitando o descontrole sobre a quantidade de armas existentes e utilizadas no Brasil.

Toda rigorosidade apresentada pela referida Lei se justifica na prevenção dos delitos diretos, ou seja, aqueles tipificados no próprio Estatuto, como o comércio ilegal de armas; e indiretos, que são aqueles em que podem ser praticados com o objeto de restrição, a arma. Por exemplo, a lesão corporal, a extorsão e o homicídio.

Portanto, o SINARM é um colaborador indispensável para a manutenção de um controle eficiente, exigindo requisitos essenciais para a manutenção de um sistema legal equilibrado e evitando uma evasão ainda maior de artefatos para o comércio clandestino, ações estas que põe em risco indireto e abstrato a toda sociedade.

2.5 O registro de arma de fogo como medida de controle administrativo a proliferação de armas

No Brasil, desde dezembro de 2003, está em vigor o Estatuto do Desarmamento, que tem o objetivo de dificultar a posse (direito de ter uma arma) e o porte (poder transitar com uma arma). Hoje, o porte já é proibido para civis. Desse modo quem quiser possuir uma arma de fogo deverá comprovar efetiva necessidade e utilidade, preenchendo diversos requisitos de ordem objetiva e subjetiva. É salutar esclarecer que o registro de arma de fogo de uso permitido é expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM e somente permite ao proprietário manter a arma, exclusivamente, no interior da residência, ou em seu local de trabalho, caso seja o proprietário ou responsável legal do estabelecimento. As disposições citadas acima se encontram na íntegra no art. 5º do Estatuto do Desarmamento:

O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Contudo observa-se que o artigo citado não é claro quando se refere às expressões “residência ou domicílio” e “dependência desses”, deixando margem à interpretação extensiva. Segundo o entendimento de Nucci (2008), a primeira expressão equivale ao local em que habita o proprietário com frequência, não necessariamente, sendo de âmbito definitivo ou permanente, podendo ser, ainda, uma casa de lazer para fins de semana, de campo ou de praia. Para a segunda interpretação, “dependência desses”, tem-se como sendo um local agregado ou vinculado a casa sede do imóvel, como garagem, quintal e área de lazer, porém não se considera como agregado dependências afastadas como é o caso do galpão ou celeiro.

Portanto, o registro é instrumento obrigatório realizado pelo SINARM, dirigido aos que possuem pretensão de possuir uma arma de fogo de uso permitido, e pelo Comando do Exército aos que querem possuir uma arma de uso restrito. O requerimento de uma arma permitida é feito ao Departamento de Polícia Federal, devendo o interessado apresentar certidões criminais negativas de diversas esferas e comprovar que não está sendo indiciado em inquérito policial nem sendo processado no âmbito penal. Deve, ainda, apresentar documentação que possui residência fixa, ocupação de trabalho lícito e certificado que comprove a capacidade técnica e psicológica para manusear uma arma. Devido à natureza

da função é dispensado de comprovar tais requisitos, de acordo com o art. 6º, § 4º do Estatuto do Desarmamento:

Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

Somente será exigível a comprovação da capacidade técnica e psicológica para os agentes da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), do Departamento de Segurança do Gabinete da Presidência da República, polícias da Câmara e do Senado, os agentes efetivos que trabalham no sistema penitenciário, e para os auditores fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Após o requerimento e entrega da documentação pertinente, há um decurso de tempo de 30(trinta) dias úteis para que o órgão competente, o SINARM, verifique a verossimilhança das informações apresentadas, e somente após esta posterior análise, rejeita ou concede, fundamentadamente, o requerimento de registro. Quando positivo, o certificado de registro é emitido pela Polícia Federal em nome do requerente e específico para a arma indicada, sendo intransferível a autorização. O procedimento é devidamente exposto por Mariano da Silva (2007, p. 42, 43):

Autorizada a aquisição da arma de fogo, a polícia Federal a registrará e expedirá o competente certificado de registro. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Estatuto e Regulamento é que a arma de fogo poderá ser adquirida e conseqüentemente registrada, com a expedição do certificado de registro pela Polícia Federal em nome do interessado.

Logo, o controle administrativo é rígido a fim de combater com mais eficiência a disseminação de armas legais e ilegais, sendo composto por dois órgãos distintos. E mesmo após a emissão do certificado de registro, a lei impõe em seu art. 5º, § 4º, que periodicamente em tempo, não inferior a 3 (três) anos, o proprietário registrado apresente nova documentação atualizada para a renovação do certificado de registro de arma de fogo, com forma de manter atualizado o cadastro nacional de armas.

2.6 Problemática concernente ao porte de arma de fogo e sua previsão Legal

O porte de arma de fogo é o ato legal de poder conduzir uma arma. Esta ação encontra-se proibida em todo território nacional por força do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, o mesmo artigo faz ressalva, permitindo o porte para determinadas categorias de funções. Acerca do assunto Mariano da Silva (2007, p. 45) comenta:

O porte de arma de fogo autoriza o seu titular a ter a arma consigo, mesmo que fora de sua residência ou dependências, respeitados certos parâmetros exigidos pela Lei e Regulamento. A regra é a proibição do porte. Todavia, em algumas situações o Estatuto do Desarmamento possibilita o porte de arma de fogo para determinadas pessoas.

O capítulo foi regulamentado e bastante modificado através do Decreto 5123/2004 e das Leis 10.884/2004 e 11.706/2008, respectivamente, que alterou desde as pessoas autorizadas a portarem armas até os valores cobrados para a devida autorização. Logo, deve-se ficar claro que o cidadão residente no Brasil é proibido de portar arma, sendo permitidas, algumas exceções, apenas para categorias específicas de funções ou pessoas, que, dependendo do caso, apresentam requisitos diferentes para o manuseio da arma de fogo.

Segundo o Estatuto, os integrantes das forças armadas, das polícias em geral (Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federais, Cíveis e Militares, art. 144, I a V da CF), os agentes da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), do Departamento de Segurança do Gabinete da Presidência da República, e as polícias da Câmara e do Senado são os únicos a possuírem o porte de arma nacional, podendo encontrar-se no gozo do porte em qualquer unidade da Federação, mesmo que fora do serviço. Sendo assim, um integrante da Polícia Rodoviária Federal lotado no Estado da Paraíba pode, conduzir sua arma de fogo por todo Estado do Rio Grande do Norte ou do Ceará, não estando em serviço, sem que esta conduta configure-se crime.

A autorização para portar arma de fogo segue a regra do registro. É de atribuição da Polícia Federal após autorização do Sinarm. Mas, não são englobadas por essa exigência algumas categorias funcionais as quais não precisam dessa outorga. No mesmo sentido Mariano da Silva (2007, p. 50) explica:

Tratando-se de porte funcional, não há necessidade de autorização da Polícia Federal, uma vez que a permissão é oriunda do próprio Estatuto. Além disso, esses funcionários públicos possuem formação própria que lhes dá capacitação para o manuseio e porte de arma de fogo, o que é corolário da função exercida.

Portanto, possuem o porte, independentemente de autorização: os integrantes das Forças Armadas, as polícias em geral, excetuando as do Senado e Câmara, e os membros da Magistratura e do Ministério Público, por força de suas Leis orgânicas. As demais categorias devem obrigatoriamente fazer o pedido de autorização ao Departamento de Polícia Federal, seja através de suas Secretarias ou por meio pessoal do interessado.

Possuem também o porte, os agentes efetivos que trabalham no sistema penitenciário, guardas portuários e os auditores fiscais da Receita Federal e do Trabalho, que junto à categoria possuidora de porte nacional, são isentos do pagamento de qualquer taxa referente ao porte. No entanto, não estão autorizados a portarem a arma fora do serviço. A aparência que o Estatuto passa é de injustiça e insegurança para tais funções, principalmente a primeira, que lhe dá com toda escória social, necessitando, portanto, do porte fora do serviço.

Outra categoria que está abarcada pelo Estatuto do Desarmamento, onde se permite o porte de arma de fogo, é o das empresas de transporte de valores e de segurança privada, que possuem o registro e o porte de arma no nome da pessoa jurídica (respectiva empresa), assim não são os funcionários que detêm o porte, e sim a empresa, devendo esta, a cada 6 (seis) meses, atualizar junto ao SINARM a lista de seus empregados. O Dec.5123/04, também afirma em seu art. 39 que é de total responsabilidade da empresa a guarda e armazenagem das armas e munições, respondendo seus administradores por eventuais desvios.

As armas utilizadas em competições também devem ter seu uso regulamentado pelo Estatuto do Desarmamento, ao contrário do que possa parecer, estas armas são reais e possuem poder de fogo alto, motivo que levou a regulamentação da matéria pelo referido Estatuto. Inclusive só é permitindo ao menor de dezoito anos participar de competição, de modalidade de tiro esportivo, mediante autorização judicial.

Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas são possuidores de uma modalidade diferente de porte de arma de fogo. É de competência do Comando do Exército a concessão do registro e do porte de trânsito, sendo restritos para eventos, fugindo a regra geral que é de competência da Polícia Federal.

A categoria de Guardas Municipais, com o implemento do Estatuto do Desarmamento e posteriores modificações, também recebeu autorização para obter o porte de arma. Para as capitais e cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes os guardas podem portar a arma fora de serviço, e para as cidades metropolitanas ou com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem portar somente em serviço.

É importante ressaltar que, para a autorização do porte de arma na categoria guarda municipal, é necessário um curso de formação em academia de atividade policial, sob supervisão do Ministério da Justiça, haja vista o grande número de municípios no país que comportam a permissão legal, sendo uma forma de manter o controle da qualidade dos profissionais que portam arma de fogo.

A nova Lei do Desarmamento, apesar de toda modernidade, não se esqueceu de uma categoria volumosa e culturalmente forte no Brasil, a do caçador subsistente. Sendo assim, permite que os caçadores que atingirem uma idade de 25 (vinte e cinco) anos portem arma de fogo, como instrumento de trabalho essencial à manutenção de sua família. Nesse sentido, temos o disposto no art. 6º, § 5º:

Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma livre e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado prove a efetiva necessidade em requerimento [...]

A herança cultural é tão forte que inclusive são isentos de qualquer taxa legal, exigida em outros casos para o registro ou o porte, bastando para a aquisição do porte, apresentar documento de identificação pessoal, como residente em área rural e atestado de bons antecedentes. Nesse caso, a utilização é restrita, de modo que se houver utilização diversa da autorizada a sua arma, o infrator responderá de acordo com as formas legais.

Por último, finalizando o assunto referente ao porte, a regra é que é proibido o porte de armas de fogo em todo território nacional. Entretanto, determinadas pessoas, que exercem certas funções, possuem permissão para portá-las, do mesmo modo, caçadores subsistentes, que dependem do objeto para manter as necessidades básicas e desportistas. Porém, o porte pode ser requerido por qualquer um, na forma de exceção à lei, bastando que tenha mais de 25 (vinte e cinco) anos e demonstre efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou de ameaça à sua integridade física, comprovando os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 4º da presente Lei, e apresentar o documento comprobatório de propriedade e de registro de arma de fogo.

A autorização referida acima pode ser concedida com eficácia temporária e territorialmente limitada, podendo ser revogada, automaticamente, se o portador for flagrado em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (art. 10, §2º do Estatuto). Também perderá sua autorização de porte, de acordo com o art. 26 do Dec. 5123/04, caso seja flagrado conduzindo a arma ostensivamente em locais públicos, igrejas, estádios ou de grande aglomeração. É de suma importância ressaltar que a proibição de portar arma nos locais acima citados, só é válido para os que tenham o porte de defesa pessoal, não valendo esta regra para as pessoas que possuem o porte em razão da profissão, portanto um policial não perderá seu porte de arma caso seja flagrado em um evento festivo de grande movimentação, mesmo sem está de serviço.

2.7 Análise preliminar acerca dos tipos penais previstos no estatuto do desarmamento.

O Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 12 a 18 descreve condutas ditas como criminosas. Observa-se que em alguns casos um mero agir do agente infrator pode ser suficiente para gerar conseqüência penais graves, impondo-se sanções que variam de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão. Os crimes do Estatuto são em sua totalidade delitos de perigo abstrato cujo prejuízo já está presumido, mesmo sem haver vítima direta, pois quis o legislador resguardar a coletividade em geral, sendo o Estado, sempre uma vítima indireta.

O delito do art. 12 é o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Esse dispositivo proíbe o cidadão de ter uma arma de fogo, munição ou acessório de uso não restrito, em casa, sem a autorização legal. É o caso do sujeito que mantém uma arma em casa, nas suas dependências ou em seu trabalho sem o devido registro obrigatório emitido pela Polícia Federal.

A posse só dá o direito a possuir a arma em casa ou no ambiente de trabalho, portanto, esclarece-se, que, caso o local de trabalho não seja da responsabilidade ou propriedade do dono da arma, o delito passa a ser o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, art. 14 e não mais, o do art. 12.

O crime de posse ilegal de arma de uso permitido é do tipo continuado, haja vista a reiteração diária do delito que, segundo Mariano da Silva (2007), começa no momento em que o sujeito toma posse da arma; é, também, de ação livre, podendo ser praticado por qualquer um e não admite a modalidade culposa. Sua pena é de detenção e varia de 1 (um) a 3 (três) anos.

O Art. 13, omissão de cautela, é um delito de modalidade culposa, que resguarda, diretamente, o menor de 18 (dezoito) anos e o deficiente mental. O tipo penal pune o sujeito possuidor da arma, ou titular do registro, que deixa de observar os cuidados necessários, permitindo que sua negligência dê a inimputáveis, acesso à arma de fogo.

É sempre uma conduta culposa, não havendo espaço para uma conduta dolosa, pois se houver vontade por parte do dono da arma, que a deixa propositalmente para que o menor se apodere, o proprietário ao invés de ser indiciado no artigo 13, será processado pelo crime fornecimento de arma a menor, incidindo numa pena de até 6(seis) anos de reclusão. É importante esclarecer que é elementar que a idade da vítima seja abaixo de 18 (dezoito) anos, logo, se assim não for, a conduta é atípica. E se a arma de fogo, negligentemente, deixada sobre a mesa não for registrada? Nucci (2008, p. 81) afirma que: "Se a posse da arma for ilegal, caindo em mãos de menor de 18 anos ou portador de deficiência mental, ocorrerá

concurso de delitos, devendo o agente responder tanto pela posse ilegal quanto pela omissão de cautela."O tipo penal em questão previu apenas o não fazer, portanto, se a arma não for registrada, estará o sujeito em concurso, respondendo pelos dois delitos. Na mesma pena incorre o responsável de empresa de transporte de valores ou de segurança, que não registrar ocorrência e comunicar a Polícia Federal, em 24 (vinte e quatro) horas, qualquer forma de perda, roubo, ou extravio de arma de fogo, acessório ou munição de que a empresa seja responsável. É um crime próprio e somente o diretor ou responsável de empresa de segurança pode cometê-lo.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, Art. 14, é a conduta a qual o sujeito infrator é flagrado com arma de fogo, munição ou acessório, fora de sua residência ou dependências, sem a permissão legal. O tipo possui pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa, e engloba 13 (treze) ações das mais variáveis formas, como ter em depósito, ceder e remeter, mesmo que o objeto não seja de propriedade do sujeito que o porta, bastando que tenha apenas a posse, como por exemplo se o sujeito estivesse guardando em seu carro uma arma a pedido de outrem temporariamente. Entretanto, resume-se a está com os objetos referidos, sem autorização, fora de sua residência, pois se dentro fosse, seria o delito do art. 12, posse irregular.

Diversos crimes como o roubo e o homicídio podem ser praticados em concurso com o porte ilegal de arma de fogo. Para Mariano da Silva (2007, p. 94) "[...] do mesmo modo que ocorre com o homicídio entendemos possível o concurso do roubo circunstanciado pelo emprego de arma [...]". Logo, para a configuração do exposto acima, é necessário que o sujeito já estivesse portando a arma durante o período que antecede o roubo, pois se arma estivesse em sua residência, responderia em concurso com o delito de posse irregular.

O comércio ilegal de arma de fogo é o delito do art. 17 do Estatuto do Desarmamento, que apresenta um tipo penal misto alternativo, e apesar de prevê diversas condutas, pelo princípio da alternatividade, somente será punido por um único ato do tipo, ou seja, mesmo que o indivíduo alugue, venda ou exponha a venda, estará praticando uma única ação típica. As mais de 10 (dez) condutas criminosas são definidas para evitar a proliferação de armas não registradas nas mãos daqueles que vendem, conduzem, montam ou compram o artefato no exercício de atividade industrial ou comercial, inclusive de pequeno porte dentro da residência.

O tráfico internacional de arma de fogo, art. 18, vem coibir a entrada ou a saída de armas, munições ou acessórios do país sem a autorização legal, prevenido futuros delitos. A esse delito foi dada a maior pena do estatuto, que vai de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, tendo em vista que todos os demais delitos tem origem ou podem se originar dele. Existe um conflito aparente de normas com o delito do art. 334 CP (importar ou exportar mercadoria proibida), porém pelo princípio da especialidade prevalecerá o art.18 do Estatuto por regulamentar matéria específica. A coletividade e a União são os sujeitos passivos desse

delito, uma vez que cabe a este o controle de entrada e saída de mercadorias do território nacional, consumando-se no momento em que há a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição do território nacional.

Por fim, todo Estatuto do Desarmamento é obra resultante dos altos índices de criminalidade que assolam o país, e que o Estado buscou solucionar através de um ordenamento jurídico forte. Procurou abranger tanto a esfera administrativa quanto a esfera penal, e neste caso apresentou tipificações com penas duras que pudessem punir o indivíduo antes da prática de outros delitos, classificando-os como crimes de perigo abstrato.

3 A TUTELA DO BEM JURÍDICO PELOS CRIMES DE PERIGO

3.1 O crime como exposição ou lesão de perigo de um bem jurídico

A idéia de bem jurídico é nascedoura no século XIX e influenciada pelas teorias iluministas. Na época buscou-se um conceito material de delito para que fosse deslegitimado condutas que ofendessem somente a religião e a moral, o que era predominante em tal período, limitando o *jus puniendi* estatal. Autores como Feuerbach, Binding e Franz Von Liszt deram início e desenvolveram a teoria do bem jurídico, entretanto apesar de entendimentos divergentes, o que perdura até os dias atuais, é passivo o entendimento de que o Direito Penal se justifica apenas para garantir o bom convívio social, através da proteção aos bens juridicamente importantes.

Bem jurídico é aquele que por ser importante e essencial para a manutenção de uma convivência social harmônica recebe do direito uma proteção jurídica. Complementa o pensamento, Roxin (*apud* ÂNGELO, 2003, p.38):

Cada situação histórica e social de um grupo humano os pressupostos imprescindíveis para uma convivência em comum se concretizam numa série de condições valiosas como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação ou a propriedade, as quais todo mundo conhece; numa palavra, os chamados bens jurídicos.

O bem jurídico é o bem que, por ser relevante para a sociedade, é devidamente valorado recebe a tutela da seara jurídica. São valores ético-sociais que o direito escolhe com a missão de assegurar a paz social, resguardando-os de ataques e lesões. A função do bem jurídico é proteger, e essa proteção materializa-se na tipificação de condutas por todo ordenamento jurídico, atribuindo pena àqueles que transcendem a lei. Para a escolha do bem que receberá a tutela deve-se observar a função crítica do bem, que consiste numa consideração pré-jurídica, uma vez que a ciência do direito é resultado de um produto cultural que antecede a própria existência de uma sociedade organizada.

A função crítica serve de base para a escolha do bem, permitindo aprofundar as conseqüências resultantes de sua transgressão e auxiliando a posterior função seletiva. Ressalta-se que a primeira função não se exaure com a escolha do bem que será protegido, pois a mutabilidade da sociedade é acompanhada pelo direito, que ao verificar a insignificância

social de um bem jurídico, retira-o da esfera de proteção, uma vez que o próprio meio social não considera mais importante tal bem, Ângelo (2003). Por exemplo, o crime de adultério que foi retirado do Código Penal Brasileiro. Fala-se também em nomenclaturas como função dialética e dogmática, porém ambas realizam a mesma função crítica: análise aprofundada acerca da importância do bem no meio social. E por último, a função interpretativa, que consiste em observar detalhes do crime indicando sujeitos ativos que dependendo da circunstância podem variar. Por exemplo, o infanticídio e o peculato que necessitam da observação de características particulares dos agentes, como condição físico-psíquica e vínculo administrativo, respectivamente.

Portanto, como forma de controle e organização social, “a partir de valores ou *sistema de valores*, busca-se desvelar as ações ético-sociais da comunidade jurídico-político representadas naqueles valores”, Ângelo (2003, p. 47), ou seja, o Estado protege os bens selecionados como fundamentais por meio de leis que punem o indivíduo agressor, havendo casos em que a conduta do transgressor não chega a gerar dano, porém o mero perigo de dano é suficiente para a tipificação penal.

3.2 O princípio da ofensividade como justificativa para a regulamentação dos crimes de perigo

O ordenamento penal pátrio é composto por diversas categorias de crimes, merecendo destaque especial os delitos de perigo. Estes crimes possuem fundamento no princípio da ofensividade ou lesividade, como também é conhecido, e apresentam características ímpares que devem ser analisadas com cautela, sob pena de ilegalidade, uma vez que as condutas tipificadas não produzem lesão concreta a nenhum bem. O princípio da ofensividade consiste em que uma conduta somente pode ser criminalizada se ela for apta a causar uma lesão ou de no mínimo expor a algum perigo o bem protegido. Complementa Mariângela Gomes (2003, p. 115):

Segundo o princípio da ofensividade, não há crime sem lesão ou, ao menos, exposição a perigo do específico bem jurídico-penal tutelado pela norma incriminadora. Somente as condutas que ofendem o bem tutelado é que podem ser incriminadas, o que evita que venham a ser tutelados penalmente valores apenas éticos ou morais.

Os crimes de perigo podem ser conceituados como sendo aqueles cuja conduta do sujeito não está provocando um dano direto ao bem Juridicamente tutelado, mas, sim, expondo-o a uma situação de perigo. A escolha do legislador em tipificar estas condutas é de extrema importância, tendo em vista seu caráter preventivo, evitando um posterior dano, através de uma punição ao agente antes que ele concretize suas intenções. Com esta orientação jurídica, o princípio garante que diversos crimes como o perigo de incêndio e de explosão tenham legitimidade para está entre o ordenamento penal, sem que tenha havido um dano concreto as vítimas.

Diante do que foi exposto a cima vejamos o conceito dado por Greco (2008, p.108) em sua obra de Direito Penal: “[...] o comportamento do agente não está dirigindo finalisticamente a produzir dano ou lesão para o bem juridicamente protegido pelo tipo, causando-lhe, contudo, uma situação de perigo”. É de meridial relevância enfatizar o caráter de prevenção dos crimes de perigo, como complementa, o mesmo autor (2008, p.109):

Cria-se uma infração penal de perigo para que seja levada a efeito a punição do agente antes que seu comportamento perigoso venha, efetivamente cria-se uma situação, a causar dano ou lesão ao bem juridicamente protegido. Dessa forma, os crimes de perigo são, em geral, de natureza subsidiária, sendo absolvidos pelos crimes de dano quando estes vierem a acontecer.

Portanto, os crimes de perigo caracterizam-se por oferecer lesividade ao bem tutelado sem causar nenhum dano efetivo. Todavia, se a conduta criminosa passar da esfera de expor a mero perigo para uma ação ou omissão que acarrete efetivo dano, tem-se, então, uma incorporação do crime de perigo pelo tipo penal posterior correspondente, sendo atípica a conduta anterior que é absolvida pela ação ou omissão subsequente.

3.3 Crimes de perigo: conceito e classificação

As infrações de perigo são aquelas em que a conduta do agente provocador não causa dano ao bem juridicamente tutelado, mas o expõe a perigo de ocorrer tal dano. Assim, sendo, são tipificadas para que o perigo de gerar dano não se transforme em efetivo prejuízo. Ângelo (2003) faz uma comparação entre os crimes de dano e de perigo, expondo que os crimes de dano somente se efetivam ao lesionar o bem protegido enquanto os crimes de perigo consumam-se com a probabilidade de dano ao bem jurídico. Segundo

Walter Coelho (1991, p. 99) o crime de perigo “é aquele que, sem destruir ou diminuir o bem-interesse penalmente protegido, representa, todavia, uma ponderável ameaça ou turbação a existência ou segurança de ditos bens ou interesses, com relevante probabilidade de dano”. Ou seja, é o crime de perigo um gerador de possível dano ao meio social, respondendo penalmente o autor da ameaça pela conduta que, se não proibida, poderá gerar conseqüências efetivas e mais graves ao bem jurídico.

Os crimes de perigo correspondem a uma categoria ímpar de delito, caracterizado pela exposição a perigo do bem jurídico protegido. Na doutrina não há celeuma para conceituá-los, de certa forma existe unanimidade. Contudo, as infrações de perigo podem apresentar diversas classificações, como, por exemplo, os crimes de perigo abstrato, concreto e abstrato-concreto, o que gera divisão quanto ao posicionamento dos doutrinadores. Há uma classificação binária que consiste em averiguar o número de pessoas expostas ao perigo gerado, sendo crime de perigo individual as condutas que oferecem perigo a um indivíduo certo, determinado ou a um estabelecido número de pessoas. É o caso dos crimes de perigo de contágio venéreo (art. 130, CP), omissão de socorro (art. 135, CP) e o de maus-tratos (art. 136, CP). É importante frisar que estas infrações para, assim, serem classificadas, é obrigatório ao menos uma vítima especificada ou mesmo um número de vítimas individualizadas, Ângelo (2003).

Oposto aos delitos de perigo individual existe os crimes de perigo comum ou coletivo, que toma como referência a quantidade indeterminada ou indefinida de pessoas que foram ou serão atingidas pela atitude do infrator. Por exemplo, os crimes de inundação (art. 254, CP), uso de gás tóxico (art. 252, CP) e o de desabamento (256, CP). A coletividade é o sujeito passivo principal dos crimes de perigo comum uma vez que o pressuposto é expor um indeterminado número de pessoas ao perigo concreto. Os crimes de perigo concreto caracterizam-se por exigirem um efetivo perigo da conduta do agente infrator. Assim, são denominados devido à exigência de se comprovar que pessoa determinada ou pessoas indeterminadas foram expostas a perigo decorrente da conduta positiva ou negativa de um sujeito. Explica Capez (2007, p. 322):

Trata-se de situação de real modificação do mundo exterior, perceptível naturalisticamente e consistente na alteração das condições de intangibilidade do bem existente antes da prática da conduta. O perigo concreto deflui de dada situação objetiva em que o comportamento humano gerou uma possibilidade concreta de destruição do bem jurídico tutelado, até então não existente(antes da conduta não havia risco de lesão, e depois se constatou o surgimento dessa possibilidade.

Como exposto na citação acima, os tipos penais de perigo concreto apresentam o perigo real inerente ao tipo, e a situação prática deve demonstrar a possibilidade de causar

o dano, ou seja, somente expor a perigo não será suficiente para uma tipificação penal, sendo requisito substancial a comprovação da possibilidade de ocorrer o dano; de que após a conduta do agente o bem jurídico tutelado passou a apresentar risco concreto de sofrer lesão. É o que ocorre nos crimes de incêndio e de explosão arts. 250 e 251, respectivamente, do Código Penal, que tipifica a conduta de provocar incêndio ou explosão ocasionando perigo para a vida, a integridade física ou ao patrimônio de outrem. Ambos os crimes como todos os outros classificados de perigo concreto, possuem a mesma elementar, a comprovação do risco real, concreto e efetivo de ocasionar dano. O delito de perigo concreto distingue de outras modalidades de crimes perigo por trazer expresso na lei à forma de perigo tipificada, constituindo elemento do tipo. Ângelo (2003, p. 68) afirma que “nos crimes de perigo concreto o perigo compõe o tipo, ou seja, é indicado em sua descrição [...]”.

Percebe-se o exposto acima no delito de incêndio (art. 250 CP), onde o legislador fez questão de constar a forma de perigo gerada na ação criminosa, ao qual deve gerar ao menos um perigo a integridade física de outrem, bastando para a individualização do delito de perigo concreto.

Diferentemente dos crimes de perigo concreto os delitos de perigo abstrato ou, como também são conhecidos, crimes de perigo presumido, são aqueles em que a lei reconhece como crime a simples prática de um comportamento, comissivo ou omissivo, suficiente para ocorrer a adequação típica, independente de gerar ou não o perigo, presumindo-se, este. Observa-se o conceito de Capez (2007, p. 322): “Perigo abstrato ou presumido é aquele cuja existência dispensa a demonstração efetiva de que a vítima ficou exposta a uma situação concreta de risco.”

O perigo causado pela conduta é presumido pela lei, e independe de qualquer forma de prova que a vítima ficou ou foi exposta ao perigo gerado pela conduta. Para a doutrina dominante é o que ocorre no crime de omissão de socorro, art. 135 do Código Penal: Quando o agente podendo prestar a devida assistência e sem risco pessoal, não o faz. No momento em que sujeito ativo do delito em tela exita em prestar o socorro, configura-se o tipo penal da espécie perigo abstrato, pois independe se a omissão era capaz de gerar ou não outras lesões ao terceiro necessitado. Ângelo (2003, p.73) esclarece:

Deve-se entender, na técnica de tipificação dos crimes de perigo abstrato, há uma necessidade decorrente da natureza das coisas, ou seja, as figuras delituosas assim tipificadas devem atender ao reclamo de tutela baseado na lesividade que a ação encerra, em razão da inerência do perigo que guarda em si.

Há de se observar que a lei não pode presumir o perigo abstrato em qualquer conduta, limitando as hipóteses em que realmente há a presunção do dano. Certos comportamentos, como a de existir perigo para a vida em uma tentativa de golpear o peito de um adulto com um palito de fósforo, são incabíveis, e inaceitáveis, devido à impropriedade de meios e de objetos, não existindo perigo em certas condutas.

De acordo com a opinião de Greco (2008) os delitos de perigo abstrato estão sendo perseguidos pela doutrina, tendo em vista que no caso concreto a potencialidade lesiva não se configura na conduta do agente, mas na presunção da lei.

É respeitada a opinião dessa corrente, todavia é mais razoável entender que, em determinados casos fixados não ocorre o perigo desejado, mas, ainda sim, a lei considera como sendo crime de perigo abstrato, como por exemplo, o crime de porte de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/2003) cujo subsistiria mesmo que o sujeito estivesse portando-a em uma localidade deserta, quando na realidade dever-se-ia analisar o caso concreto e individual da conduta.

Deve-se ponderar situações em que crimes de perigo abstrato assumam uma conotação de presunção *juris tantum*, pois em diversos casos o bem tutelado não está exposto a perigo, o que poderia descaracterizar o crime, entendendo que o suposto perigo, se levado ao caso concreto, admitirá sempre prova em contrário. Observa Ângelo (2003, p.77):

Tratando-se de crime de perigo abstrato, em que o perigo é (dever ser) insito na conduta, hipótese verdadeiramente possível de presunção relativa ocorre quando o legislador, de forma equivocada, empreende uma tipificação sem atender ao bom senso e à natureza da ação criando um modelo de perigo abstrato de forma artificial, ou seja, em situações nas quais o perigo não é no plano da realidade, inerente a conduta.

A opinião acima defende uma nova modalidade de perigo, evitando que o legislador por falta de técnica jurídica, ponha em risco indeterminado número de cidadãos, evitando, assim, uma insegurança jurídica. Esta idéia vem para confrontar casos em que a lei, cegamente, tenta proteger a sociedade através de tipificações genéricas, punindo condutas, que se bem interpretadas não oferecem nenhum risco.

Um reflexo desta pressão foi percebido com o advento do Código de Trânsito de 1997, onde antes da promulgação diversas condutas típicas eram tratadas como sendo de perigo presumido, exigindo-se apenas a realização da ação ou omissão, para que estivesse caracterizado o delito de perigo.

A Lei de Contravenções Penais, Dec. N° 3688/41, em seu art. 32, previa como sendo um delito de perigo abstrato dirigir em via pública sem carteira de habilitação, mesmo

que o indivíduo estivesse tomando todas as precauções possíveis. Todavia, a primeira parte do artigo em questão foi revogada expressamente pelo art. 309 do C.T.B., com a seguinte redação: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa."

Com a alteração feita pelo Código de Trânsito Brasileiro, a conduta de dirigir sem, prévia habilitação, passou a exigir que o agente esteja dirigindo de uma forma em que exponha uma terceira pessoa a perigo concreto de dano, ou seja, que o "infrator em potencial" dirija perigosamente pelas ruas, elaborando manobras arriscadas, imprudentes, sequer conseguindo manter o automóvel em um traçado retilíneo, na iminência de ocasionar um acidente. Caso contrário, se o indivíduo sem habilitação, ou se suspensa sua carteira, estiver dirigindo em via pública, de modo pacífico e seguro, não oferecendo nenhum tipo de perigo real para a sociedade, sua conduta não se amoldará a uma infração penal, portanto, não podendo ser responsabilizado criminalmente por tal ato; no máximo, podendo sofrer sanções de natureza administrativa.

Mesmo que não se aceite a criação de delitos de perigo abstrato com presunção relativa (pois a regra é que o delito seja de perigo absoluto), já vale a iniciativa do legislador em revogar determinadas condutas em detrimento da ausência de perigo concreto ou de mera possibilidade de isto acontecer.

Deve-se relatar, mais uma vez, para que fique claro, a dificuldade de expor o assunto em questão, tendo em vista a divergência da doutrina em classificar os delitos como sendo de perigo abstrato ou concreto; ainda mais, quando se tem que comprovar que o perigo era suficiente ou não para ocasionar dano, envolvendo direito a vida e patrimonial. Portanto, há cada vez mais pressão para que os crimes de perigo abstrato, deixem de sê-lo, perdendo a característica da presunção do perigo, exigindo-se a efetiva probabilidade de prejuízo, sob pena de a conduta realizada, anteriormente, tipificada, passar a ser considerada um fato atípico.

3.3.1 Os Crimes de Perigo no Estatuto do Desarmamento

As condutas tipificadas na Lei 10. 826/2003 (Estatuto do Desarmamento) são em sua totalidade crimes de perigo abstrato e coletivo. Por se tratar de crimes abstratos, as condutas delituosas ficam abstraídas da comprovação de que alguém realmente foi exposto a perigo real, presumindo-se de forma absoluta o perigo de dano, sem que se admita prova

em contrário se houve ou não o perigo. Bastando apenas a prática da ação ou omissão tipificada. Por exemplo, o sujeito que está em via pública portando uma arma fogo sem permissão. Esta conduta expõe toda sociedade a perigo, independente de empunhá-la ou não. Para Mariano da Silva (2007, p. 31):

A objetividade jurídica dos delitos elencados no Estatuto, é a incolumidade pública, ou seja, a segurança da sociedade como um todo, que deve ser preservada, evitando-se que bens jurídicos como a vida, a segurança e a integridade física da coletividade sejam lesionados ou expostos a perigo de dano.

A gravidade das ações delituosas tipificadas no presente Estatuto requer que, todos os crimes em seu corpo, apresentem a característica de presunção de perigo, haja vista que toda sociedade sofre com a insegurança causadas pela disseminação ilegal de armas.

O Estatuto do Desarmamento é um resultado da pressão social e internacional e segundo Mariano da Silva (2007, p. 34) “trata-se de opção política do Legislador para a real proteção da coletividade contra pessoas que poderão colocar em risco a segurança do grupo social ao praticarem condutas típicas”. Portanto, o Estatuto do Desarmamento foi a opção legislativa encontrada para a forte onda de criminalidade, embora muito contestado.

4 A IMPROPRIEDADE TÉCNICA DOS ARTIGOS 15 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

4.1 *Análise dos artigos 15 e 16 do Estatuto do Desarmamento*

O crime de disparo de arma de fogo, art. 15 do Estatuto do Desarmamento, é um delito tratado pela Lei como sendo de grande gravidade, proibindo-se esta conduta em virtude da potencialidade do dano causado por um projétil disparado aleatoriamente. A redação do art.15 da Lei10.826/2003 estar expresso da seguinte forma:

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Uma primeira crítica se faz em relação a falta de distinção entre os disparos de arma de uso restrito e de uso permitido, tratando o legislador igualmente essas condutas, quando na verdade, o disparo de uma arma de uso restrito das forças armadas, possui uma maior potencialidade lesiva. Ou seja, o dano causado por tais armas é maior em virtude do alto poder de fogo que possuem.

É um crime instantâneo que pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum) e independe de qualquer forma de comprovação de prejuízo (mera conduta). Como os demais delitos do Estatuto, neste também se tutela a incolumidade pública, uma vez que a conduta de deflagrar munição ou de disparar arma de fogo põe em risco quem estiver por perto (vítimas determinadas), ou quem se encontrar nas adjacências (vítimas indeterminadas).

Entende-se por disparo de arma de fogo a ação de fazer o projétil ser arremessado pelo cano da arma após a deflagração da pólvora, Mariano da Silva (2007), ou seja, deve haver uma detonação da espoleta e como consequência o posterior lançamento da munição. Já o ato de acionar a munição, corresponde à conduta de fazer o projétil ser arremessado por outro meio externo de detonação. É o exemplo de martelar a munição até a sua deflagração.

Para a configuração do delito é imprescindível que a munição seja acionada em um lugar habitado ou em sua redondeza, pois se assim não for, estará prejudicada a conduta

criminosa transformando-a em uma ação atípica. Nucci (2008, p.88) expõe que local habitado é:

O local que possui, em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum na punição, pois o disparo em local ermo (deserto) não constitui perigo para a segurança pública. cremos que, havendo residência por perto, estando ela com pessoas ou não, é vedada a produção de disparos, o que significa ser delito de perigo abstrato e não concreto. Adjacências: significa está próximo ou vizinho a alguma coisa.

A visão de Nucci está correta ao afirmar que somente o disparo em local habitado, ou próximo a ele, deve ser levado em conta para a tipificação do delito, mesmo que não hajam pessoas por perto. A Justificativa está na característica do tipo que é de perigo abstrato, não necessitando da exposição real do perigo. Portanto, se um sujeito dispara tiros para o alto em um bairro pouco habitado cujo no momento dos disparos não havia nenhum morador ao seu alcance, ainda sim, deverá ser enquadrado no tipo penal em questão.

Completa o tipo penal o ato de disparar em via pública ou em direção a ela, entende-se por via pública "caminhos pelos quais trafegam pessoas e veículos em geral", Nucci, (2008, p.88). Diferentemente da primeira parte do artigo, nesta não há necessidade de haver pessoas próximas, bastando o disparo na via pública ou em direção a ela, mesmo que seja feito de dentro de uma residência.

É importante ressaltar a condição especial da parte final do artigo em questão: "desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime", afastando o princípio da subsidiariedade em detrimento do princípio da especialidade, o que será tratado mais adiante.

O delito do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Este crime apresenta, no caput, mais de dez núcleos do tipo e a segunda maior pena do Estatuto, prevendo até 6 (seis) anos de reclusão para determinadas condutas que, se realmente avaliadas, configurar-se-iam simples, tornando-se exagerada a punição. Por exemplo, no caso do sujeito que recarrega uma única munição (inciso VI).

Trata-se de modalidade dolosa que pode ser praticada por qualquer sujeito (comum) sem que se exija resultado naturalístico de sua ação (mera conduta), portanto é um delito de perigo abstrato, presumindo toda e qualquer forma de perigo.

O Decreto regulamentador do Estatuto do Desarmamento, nº. 5123/2004, em seu art. 11 subscreve que "arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das forças armadas", e o art. 10 define que "arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a

pessoas físicas. Portanto, o que diferencia o crime do art.16 dos crimes dos arts. 12 e14 (posse irregular e porte ilegal) é a elementar exigida que, nestes últimos, basta a posse ou o porte de qualquer arma, enquanto no primeiro, é essencial que a arma de fogo, o acessório ou a munição, sejam de uso restrito das forças armadas.

Apesar de trazer a definição dos tipos de armamento o Decreto regulamentador é omissivo por não trazer os objetos materiais do tipo, ou seja, os modelos que são considerados permitidos ou restritos, encontrando essas definições apenas no Decreto nº 3.665/2000. Está regulamentado que são de uso restrito armas, munições, acessórios e equipamentos iguais aos das forças armadas nacionais ou os que não forem iguais, sejam semelhantes para emprego militar; armas de fogo curtas e longas com alto poder de energia como a .357 Magnum e a .243 Winchester; qualquer arma de fogo automática ou de alma lisa com calibre maior que doze; equipamentos de mira que empregam luz ou de visão noturna, e outros armamentos e acessórios de conhecimento específico.

Feitas as especificações técnicas necessárias, cita-se o caput do art. 16 do Estatuto do Desarmamento:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação ou regulamentar

Os núcleos desse tipo penal representam as mais variadas condutas, tratando-se de um tipo misto onde a realização de mais de uma conduta, implicará apenas em um único e mesmo delito, por força do princípio da alternatividade, Capez (2007). Por isso, deve ser imputado como autor de um só delito aquele que tem a posse, que conserva, que carrega consigo, que aceita de outrem, que esconde ou que envia de um lugar para outro, arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, desde que as condutas sejam realizadas em um mesmo lapso temporal.

4.1.1 O crime de disparo de arma de fogo em concurso com a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou proibido

O Estatuto do Desarmamento torna-se ainda mais polêmico quando analisado o concurso de crimes entre condutas internas e externas ao próprio texto, como é o caso do disparo de arma de fogo e o porte ilegal de arma em um mesmo contexto factual. A pluralidade de atos criminosos interfere diretamente na aplicação da pena, portanto, sendo necessária a identificação individual das condutas e sua separação para a caracterização do delito.

Segundo o art. 69 do Código Penal, entende-se por concurso material de crimes:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Este instituto do Direito Penal resume-se no caso de um sujeito que através de duas ou mais condutas omissivas ou comissivas, realiza mais de um crime em um mesmo contexto. Como, por exemplo, um assaltante que rouba e estupra a vítima. Neste caso, existe a ocorrência de dois crimes que serão apurados em um único processo e devidamente imputados ao meliante.

Entretanto, quando o concurso de crimes passa a envolver delitos do Estatuto do Desarmamento, há divergência em sua aplicação, o que pode levar a interpretação errônea da lei. Cita-se o exemplo de um sujeito que está portando uma arma de fogo, ilegalmente, na rua e posteriormente (logo depois), deflagra a munição, disparando-a para o alto. Neste caso podemos ter duas possibilidades: Segundo Mariano da Silva (2007, p. 105) "haverá concurso material, uma vez que, quando do disparo, o porte ilegal de arma de fogo já estava consumado". Respeitamos a opinião do brilhante autor, porém vazios os argumentos e não suficientes para a imputação dos dois delitos em concurso.

A outra opinião é a de Capez (2007, p. 364) em que afirma a prevalência de um único crime:

O disparo em via pública absorve o porte ilegal (art. 14), pois a objetividade jurídica é a mesma. Assim também o agente que se encontra no interior de sua residência e atira em direção à via pública; o delito de posse irregular de arma (art. 12), no caso, restará absorvido pelo crime de disparo (art. 15). Além disso, não seria possível ao agente disparar a sua arma na via pública sem que esta estivesse consigo, ou, no caso de o disparo ser efetuado intramuros, sem que a arma não registrada se encontrasse na casa. Aplica-se o princípio da consunção, ficando absolvida a conduta-meio de portar ou possuir ilegalmente a arma de fogo.

Os argumentos deste autor são mais profundos, e é por nós compartilhado, pois imagina-se que para alguém poder disparar uma arma de fogo em via pública, é imprescindível que o sujeito esteja portando-a, mesmo que seja por um breve instante.

Insiste-se em afirmar que neste caso não há o concurso de crimes, uma vez que o disparo de arma de fogo é um crime fim que absorve o crime meio (arts. 12 e 14), considerado fato anterior impunível pelo princípio da consunção, ainda mais possuindo a mesma objetividade jurídica, que é o estado de preservação ou segurança em face de possíveis eventos lesivos.

Outra situação vislumbrada é a do possível concurso de crimes entre os delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16) e o de disparo de arma de fogo (art.15), que se assemelha com o que foi exposto a pouco, não havendo o concurso material de crimes. Complementa Capez (2007, p. 365):

Quando o porte ou a posse forem praticados no mesmo contexto fático do disparo, ou seja, dentro da mesma linha de desdobramento causal, a incidência de ambas as infrações em concurso (posse ou porte + disparo) implicaria inaceitável *bis in idem*. Com efeito, sendo a posse ou o porte da arma fases que integram o *inter criminis* do disparo, respondendo por esse crime (que é o todo), o autor já estaria respondendo pela posse ou pelo disparo (partes integrantes do todo).

Porém, diferentemente do que ocorreu na situação anterior, ao invés do crime final (art.15) absorver o crime meio (art.12 ou art. 14), será o crime meio (art.16) que absorverá o crime final (art.15). Dois fatores são responsáveis por essa inversão ilógica: a falta de distinção entre o disparo de arma de fogo de uso permitido ou proibido e a pena do crime do art. 16, que é superior a do crime de disparo, prevendo reclusão de 3 a 6 anos, enquanto este é de 2 a 4 anos.

Quando a posse ou o porte encontram-se na mesma linha causal do disparo, sob o mesmo impulso volitivo e contexto fático, há incidência do princípio da subsidiariedade prevalecendo o delito mais grave. Todavia, a espécie mais grave de crime é o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ao invés do disparo de arma de fogo, prevalecendo como mais grave, uma conduta de está com uma arma na cintura ou com ela em casa, do que está com a mesma arma disparando para o alto em via pública.

O legislador foi infeliz, pois não se pode aceitar como conduta mais grave o ato de ter a posse de uma arma de uso restrito, quando na verdade, é muito mais perigoso o lançamento de projéteis para o ar.

Somente não será aplicado o princípio da subsidiariedade, prevalecendo o concurso material de crimes, tanto de uso restrito como para o de uso permitido, quando a posse ou o porte são realizados em instantes diferentes do disparo. Por exemplo, se o

sujeito, portando-se de uma arma, transita pela cidade durante toda a noite, e somente perto do amanhecer, saca-a e desfere tiros a esmo. Portanto, nesta situação, por caracterizar momentos distintos, afasta-se o princípio da subsidiariedade e aplica-se o concurso material de crimes.

4.2 A Proporcionalidade das Penas em Relação à Gravidade do Delito: art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

O art. 16 do Estatuto do Desarmamento apresenta, entre outras contradições, a clara desproporcionalidade da pena aos que teimam em infringir a lei, atribuindo uma sanção que vai de 3 (três) a 6 a (seis) anos de reclusão e multa. O tipo penal pune determinadas condutas que, se analisadas cuidadosamente ou se comparadas a outras dentro do ordenamento pátrio, configura-se evidente afronta ao princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é um princípio constitucional que deve ser observado em toda incidência do direito penal, e em especial no momento da elaboração legislativa de tipos incriminadores. Segundo Mariângela Gomes (2003, p.31) o legislador deve ficar atento na feitura de normas para que seu ato não afronte a carta magna:

Para o poder legislativo, especificamente, surge a obrigação de observância aos direitos e garantias individuais constitucionalmente positivados, no momento de elaboração das leis. Isso não significa que o legislador encontra-se terminantemente proibido de elaborar leis que venham a limitar qualquer direito fundamental presente na constituição, mas que essa limitação ha de se respaldar igualmente no texto constitucional, sob pena de um interesse hierarquicamente inferior ao Estado se sobrepor a um direito individual constitucionalmente assegurado.

O princípio da proporcionalidade é inseparável à essência dos direitos fundamentais que é a liberdade, e somente permitido sua restrição após a verificação de todas as garantias constitucionais. Não deve ser aplicado como mero instrumento de poder individual, mas deve guardar a devida proporção entre a cominação penal e a gravidade do delito, como pretensão inevitável da justiça, da ordem e da dignidade da pessoa humana.

O surgimento da proporcionalidade no direito penal tem origem no século XVIII no movimento iluminista, com destaque nas obras de Montesquieu (*O espírito das leis*) e de Beccaria (*Dos delitos e das penas*). Em períodos atuais o princípio da proporcionalidade

recebeu novo enfoque e é inseparável dos princípios da razoabilidade e de racionalidade, possuindo, sem prejuízo, uma única interpretação.

Em todo Estatuto do Desarmamento pode ser verificado a falha do legislado, porém no art. 16 não houve uma distinção entre as condutas de portar e possuir, atribuindo-se a mesma pena para os que praticam ações de natureza e de gravidade diferente.

A lei pune com até 6 (seis) anos de reclusão o sujeito que transita pelas ruas ilegalmente portando uma arma de uso proibido, na cintura ou em punho, e pune com a mesma severidade o sujeito que possui em casa uma arma de mesmo modelo, restando para nós uma grave violação ao princípio da proporcionalidade. O doutrinador Capez (2007, p.377) também compartilha da mesma idéia e afirma que “deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública”.

Apesar de o perigo gerado ser abstrato, a conduta de estar portando uma arma na iminência de dispará-la, oferece uma maior ameaça à sociedade. E, portanto, ao compararmos com o ato de possuir a mesma arma desmuniada e trancada dentro de uma gaveta em casa, é notório o desequilíbrio, pois as condutas deveriam ser apenas na proporção e gravidade do dano social gerado, merecendo o ato de possuir ilegalmente uma arma de uso restrito uma pena menor, como o corre nos delitos dos arts. 12 e 14 do próprio Estatuto, em que foi diferenciado o ato de possuir e portar ilegalmente uma arma de fogo de uso permitido.

A situação do Estatuto do Desarmamento em relação à desproporcionalidade acentua-se quando praticado condutas que envolvam os delitos do art. 16 e do art.15 (disparo de arma de fogo), como bem é lembrado por Capez (2007, p.364):

A questão se complica quando o disparo é de arma de fogo de uso restrito ou proibido. É que a pena prevista para o crime de posse ou porte ilegal desse artefato é de reclusão de 3 a 6 anos e multa. O crime de disparo de arma de fogo, por sua vez, seja de uso permitido, restrito ou proibido, é sancionado com a pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Dessa maneira, a falta de distinção (utilizada pelo legislador) entre o disparo de arma de fogo de uso restrito ou proibido, provoca uma situação em que a ação de disparar tiros pela rua, com uma arma de uso restrito ou proibido, é menos grave que ter a mesma arma guardada em casa, mesmo sendo cristalino o perigo gerado pela conduta de disparos a esmo. O mesmo autor continua:

Se o agente possui ou porta ilegalmente tal engenho, incidirá no tipo penal do art. 16, com pena de 3 a 6 anos de reclusão, mas se, além disso, efetua os disparos, incorreria no art. 15, que não faz qualquer distinção entre arma

de fogo de uso permitido e as demais, e cuja pena é mais branda, reclusão de 2 a 4 anos. Estranho. É mais vantajoso disparar a arma de uso restrito ou proibido (incorre no art. 15) do que apenas possuí-la ou portá-la (incorre no art. 16)

Fazendo uma interpretação da lei e da citação acima, realmente como afirma o autor, é no mínimo estranho, a intenção do legislador. Faz diferença para posse e porte de uso permitido (arts. 12 e 14, respectivamente), e para o disparo de arma de fogo (art. 15), entretanto, não separa a posse e o porte de uso proibido (art. 16), além de conferir tratamento mais ameno para o disparo com a mesma arma (art. 15), compreendendo uma “grave ofensa ao princípio da proporcionalidade das penas”, Capez (2007, p. 366).

O legislador brasileiro foi mais além no art. 16 do Estatuto e conferiu ao parágrafo único condutas equiparadas ao tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, atribuindo a mesma pena para tais condutas. É aceitável a equiparação na conduta de fornecer a criança ou adolescente arma de fogo (I) ou no caso de o sujeito que modifica as características da arma, tornando-a muito mais potente (II), todavia, o inciso VI trata da produção, sem autorização, de munição, o que é culturalmente praticado em grande escala em nosso país; ainda mais quando a produção de uma única munição é suficiente para caracterizar o crime cuja pena é de até 6 (seis) anos de reclusão.

As penas de diversas condutas podem ser questionadas no Estatuto do Desarmamento. São punições que variam entre 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão, e dependendo do caso, pode incidir um aumento de pena que pode elevar para um limite de até 12 (anos) de prisão. “Portanto, mais severa do que a pena cominada para alguns crimes contra a pessoa, como, por exemplo, o delito de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é a de reclusão de um a 5 anos, ou o infanticídio, cuja pena é a de detenção de 2 a 6 anos ”, acentua Capez (2007, p. 366).

O princípio da proporcionalidade, embora não tenha sido adotado expressamente, é tacitamente presente em todo ordenamento nacional, Greco (2007). Mariângela Gomes (2003, p. 61, 62) comenta:

Embora no texto constitucional brasileiro não esteja expresso o princípio da proporcionalidade no direito penal, especificamente, diversas disposições relacionadas a outros ramos do ordenamento demonstram a sua presença inequívoca no bojo da constituição. Esse fato seria suficiente para se deduzir que o princípio da proporcionalidade, por constituir um princípio geral do direito, não está adstrito a atuar apenas nas esferas onde pode ser verificado, uma vez que norteia a hermenêutica da constituição em sua totalidade e, logo, permeia todo o ordenamento.

Este princípio, mesmo não tendo sido manifestado literalmente, é categórico sua incidência no ordenamento, podendo ser abstraído de outros princípios como o da individualização da pena, da igualdade e o da dignidade da pessoa humana. Além do mais, sua condição tácita em nada impede seu reconhecimento, uma vez que pode ser invocado o disposto no § 2.º do art. 5.º, conforme o qual “ os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

O Estatuto do Desarmamento, em especial do art. 16, carece de fundamento legal e principiológico para o ajuste da conduta típica a pena correta. A interpretação desse texto legal leva a entender que é mais horrendo possuir ou portar uma arma de fogo de uso restrito do que, efetivamente, utilizá-la para causar seqüelas definitivas (lesão corporal de natureza grave) ou mesmo de matar o próprio filho, recém-nascido, com disparos a queimadura, sob o domínio do estado puerperal. Logo, é um dispositivo legal que afronta o princípio da proporcionalidade das penas, e se interpretado corretamente, deveria ser considerado inconstitucional, Capez (2007).

Portanto, esse princípio vem proibir que o legislador ordinário, cometa arbitrariedades, impondo que em mesmas situações, o tratamento seja igualitário, da mesma maneira em que situações diferentes sejam tratadas diferentes; Cabendo ao legislador, racionalmente, valorar as diferenças entre casos a serem tipificados, evitando a incoerência, apresentada e disciplinado no Estatuto do Desarmamento.

4.3 A resolução do conflito aparente de normas

Nosso ordenamento é composto de diversos dispositivos legais, que se relacionam harmonicamente e com coerência. Existem normas e dispositivos que são totalmente autônomos e outros que guardam uma relação de proximidade, devendo ser interpretados sob uma mesma ótica. No entanto, pode haver situações em que um mesmo fato aparente está regulado por mais de uma norma, ocorrendo o que é denominado de conflito aparente de normas. Assim, expõe Frederico Marques (*apud* GRECO, 2008, p. 87):

O concurso de normas tem lugar sempre que uma conduta delituosa pode enquadrar-se em diversas disposições da lei penal. Diz-se, porém, que esse conflito é tão só aparente, porque se duas ou mais disposições se mostram aplicáveis a um dado caso, só uma dessas normas, na realidade, é que o disciplina.

Por nosso ordenamento ser tão vasto, não é incomum, aparentemente, incidir duas ou mais regras jurídicas sobre o mesmo fato. E como bem lembra Marques, a incidência é apenas aparente, haja vista, que será aplicado somente uma única norma, afastando a outra ou as demais. Como, por exemplo, no caso da mãe, sob o domínio do estado puerperal, que mata seu filho, recém-nascido. O que supostamente configura-se como homicídio (art. 121, CP), na verdade é o crime do art. 123 CP, infanticídio.

No exemplo acima, houve um assassinato, porém não se configura homicídio devido à condição especial em que a mãe encontrava-se. O estado psicológico puerperal é uma condição peculiar da lei, pertencente ao art. 123, a qual prevalece como norma especial em relação ao art. 121 e demais.

Para que esteja configurado o conflito aparente de normas, devem dois pressupostos estar presentes. São: a unidade de fato delituoso e a pluralidade de normas que, aparentemente, adequam-se a uma conduta criminosa. O imaginário conflito é solucionado por meio de aplicação de princípios, permitindo o real ajuste da conduta ao tipo penal correto.

Há divergência na doutrina de quais princípios devem ser aplicados, prevalecendo para alguns somente o unitário princípio da especialidade, e para outros, além deste, os princípios da subsidiariedade, da consunção e da alternatividade.

Numa determinada situação em que existe uma norma especial regulando uma conduta delituosa, o princípio da especialidade garante o afastamento de outras normas, ou seja, a norma especial prevalece sobre a norma geral. Mariano da Silva comenta (2007, p.26):

Uma norma penal incriminadora será especial em relação a outra norma de caráter geral, quando for composta dos mesmos elementos genéricos e possuir alguns outros que a diferencie daquela. Esses outros elementos que a diferenciam da geral são chamados de *especialidades*, que podem apresentar um *minus* ou um *plus* de severidade. Certamente a *norma especial prevalece sobre a geral*. Exemplo: o latrocínio é especial em relação ao homicídio.

Em certos casos, os tipos penais, apresentam componentes que dão um caráter especial à norma; e ao serem comparados a outros tipos, na aplicação ao evento concreto, a norma que traz a especialidade sempre prevalecerá e afastará a norma geral.

Tomando por exemplo o roubo seguido de morte (ou morte seguida de roubo). Neste caso, se não houvesse uma norma especial que prevê esta tipificação conjunta, poderia-se enquadrar o sujeito que praticasse estas condutas em dois crimes: o de roubo e

o homicídio. Porém, há na legislação o tipo penal de latrocínio que afasta a incidência de outra norma, subsistindo aquele por regular uma conduta mais específica. Portanto, especial.

É importante ressaltar que pode haver situações em que duas normas especiais regulem a mesma conduta. Por exemplo, o crime de posse ou fabricação de explosivo, que está regulado no art. 253 CP e no art. 16, III do Estatuto do Desarmamento. No exemplo apresentado, ambas são condutas especiais, no entanto, estão em conflito temporal, predominando a mais recente, que é a do Estatuto.

O princípio da subsidiariedade é passivamente conhecido na doutrina como "soldado de reserva", norma acessória que é aplicada quando, no caso concreto, não é possível adaptar a norma principal. Mariano da Silva (2007, p. 26) esclarece que:

Haverá *subsidiariedade* quando existirem duas normas que descrevam graus de violação ao mesmo bem jurídico, de modo que uma delas seja a principal e a outra a subsidiária. Essa última é uma norma de reserva, que só será aplicada caso não seja possível aplicar a principal, mais grave.

A norma principal apresentará sempre uma pena mais grave em relação à norma subsidiária, somente sendo possível invocar, esta, na impossibilidade de aplicação do tipo primário. Por exemplo, o roubo (art. 157 CP) e o constrangimento ilegal (art.156 CP).

O sujeito que mediante grave ameaça, subtrai objetos de outrem, realiza uma conduta ilegal de constrangimento e de roubo, além da ameaça (art.147 CP), devendo responder pelo delito que apresentar uma maior pena, que neste caso é o roubo, 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O tipo subsidiário estará sempre contido no principal, podendo está na forma de elementar ou circunstância, e ainda ser tácito ou expresso. Será tácito quando um tipo penal, menos importante, for elementar de outra conduta mais grave, como, por exemplo, no crime de constrangimento ilegal, em que é intrínseca a ação de ameaçar a vítima, Mariano da Silva (2007). Por outro lado, será de subsidiariedade expressa, quando o próprio tipo penal for claro ao declarar sua condição secundária. É o caso do art.132 CP, em que ao prevê o perigo para a vida, faz uma ressalva de que se o perigo constituir crime mais gravoso, este, deve preponderá sobre o tipo primário. Por exemplo, o disparo de arma de fogo é crime mais grave e prevalece sobre o art. 132 CP.

O princípio da consunção, no tocante ao conflito aparente de normas, permite que o crime mais grave absorva o de menor gravidade, numa relação de seqüência em que para se chegar no delito mais grave há uma narração da lei, de fatos que, isoladamente, também, são crimes, todavia, prevalecendo o de maior repúdio legal. Damásio Evangelista de Jesus, (*apud* MARIANO DA SILVA, 2007, p. 27) expõe que:

Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime.

Uma norma que descreve uma conduta criminosa meio para outro crime, ou seja, um tipo penal que tem como atributo uma fase executória ou preparatória de outro delito, ou mesmo ainda, uma conduta posterior ou anterior impunível, restará absorvido. Por exemplo, a conduta criminosa de invasão a domicílio ser absorvida pelo furto em residência, caracterizando um antefato impunível, a qual não se realizaria o crime principal sem o prévio ato de invasão.

Já o ato posterior impunível, ou pós-fato, é um mero exaurimento do crime primário. São fatos que sobrevêm naturalmente e funcionam como um aproveitamento do crime principal anterior, permitindo que um sujeito que roube algo e depois venda o objeto, como se seu fosse, não responda pelo crime de estelionato, art.171 CP, Greco (2007).

O princípio da consunção não possui a mesma incidência dos exemplos citados acima no Estatuto do Desarmamento. Vejamos o caso do homicídio praticado com arma de fogo ilegal. Ao porte ou a posse de arma não se aplica este princípio uma vez que as vítimas e os objetos dos delitos não são os mesmos, sendo a pessoa e a vida para o homicídio, e a coletividade e a incolumidade pública para a posse ou o porte. Portanto, já estava consumado o crime meio antes do início dos atos executórios do principal.

Por fim, o princípio da alternatividade, que apesar de ser alvo de divergência, merece ser lembrado. Este princípio terá aplicação nos crimes de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, em que a lei prevê diversos núcleos, como é o caso do art. 33 da Lei 11.343/2006. São diversas condutas e se alguém importa, fornece e fabrica não deverá ser punido por três condutas, mas, simplesmente, por apenas uma. O mesmo acontece com os diversos artigos do Estatuto do Desarmamento que trazem um núcleo composto - arts. 14, 16, 17 e 18 -, sendo responsabilizado por uma única conduta, se as praticou dentro de um mesmo período factual.

4.4 A Prevalência do Princípio da Especialidade em detrimento do princípio da Consunção no Art. 15 do Estatuto do Desarmamento

O art. 15 do Estatuto do Desarmamento é, sem sombra de dúvida, o mais polêmico de todo o texto, principalmente, como já foi exposto anteriormente, devido à opção do legislador que optou pelo afastamento do princípio da subsidiariedade e a prevalência do princípio da especialidade. Cita-se mais uma vez o artigo 15:

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, *desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime*: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Grifos nossos

A parte final do artigo é clara em afirmar que se o sujeito tiver a intenção de utilizar o disparo para a prática de outro delito, deverá somente subsistir o crime querido, mesmo que este seja de menor gravidade. Portanto, prevalece o princípio da especialidade.

A forma como está à redação do artigo no atual diploma é novidade, pois na Lei anterior nº 9437/97, o artigo em questão, determinava a aplicação do tipo penal de disparo de arma de fogo “desde que o fato não constitua crime mais grave”, uma transparente opção pelo princípio da subsidiariedade expressa. Logo, “não se leva mais em conta a maior ou menor gravidade da conduta para o fim de estabelecer qual crime deve prevalecer, mas somente à finalidade perseguida pelo autor”, Capez (2007). Dessa maneira, o sujeito que vai à via pública e dispara munições para o auto, deve ser enquadrado no art. 15 do Estatuto. Entretanto, se ao invés de disparar para o alto, o sujeito resolver por em risco direto a vítima, e dispara contra ela tiros com a única intenção de expô-la a perigo art. 132 CP, deverá ser processado pelo crime preterido, pouco importando se ele é ou não mais leve. Continua o autor (2007, p. 368):

O legislador procurou, desse modo, afastar expressamente a incidência do princípio da subsidiariedade, pelo qual deveria prevalecer a infração de maior gravidade, dando preferência ao princípio da especialidade. O que passou a importar é a vontade finalística do agente e não a maior ou menor lesividade do resultado produzido.

Sendo assim, como os disparos foram unicamente para expor a perigo direto, prevalece à intenção do autor dos disparos (art. 132 CP), mesmo que o crime de periclitção para a vida seja expressamente, subsidiário.

Para outra parte da doutrina, o crime de disparo de arma de fogo, diferentemente do que foi exposto, é subsidiário ao invés de especial, o que também não muda o sentido como vem sendo exposto o art. 15. Assim afirma Mariano da Silva (2007, p. 104): "O delito em estudo é subsidiário e somente subsistirá desde que a conduta não tenha por finalidade a prática de outro crime, obviamente mais grave, como homicídio consumado ou tentado. Trata-se de aplicação do princípio da subsidiariedade (tácita)". Ou seja, prevalecerá à vontade do sujeito, independente de a conduta ser mais grave ou não.

A forma em que a doutrina enxerga o art. 15, se ele é subsidiário ou se prevalece o princípio da especialidade, não altera o real sentido da impropriedade técnica; é apenas uma forma de interpretar o artigo. Enquanto Capez afirma que há o afastamento do princípio da subsidiariedade em detrimento do princípio da especialidade, pois a parte final do artigo deixa claro a prevalência da intenção do sujeito, Mariano da Silva (2007) afirma ser subsidiário por que o art.15 somente será aplicado se o sujeito não possuir a vontade de cometer outro crime, sendo sempre secundário na relação criminal, ou seja, o "soldado de reserva" caso não seja aplicado o crime da intenção do autor.

Em entendimento majoritário, mesmo não alterando o sentido real e prático da Lei, há uma maior concordância com Capez, (2007) afinal o princípio da especialidade está expresso, e somente não seria aplicado se o autor de disparos de arma de fogo não possuísse nenhuma intenção além do simples ato de lançar projéteis pelo ar. Portanto, o tipo penal será sempre subsidiário em relação ao crime fim, prevalecendo o princípio da especialidade.

A incoerência do legislador no Estatuto, mais especificamente no crime de disparo de fogo, criou uma situação jurídica de *aberratio* insustentável, capaz de ser mais maleável com crimes em que na prática há um perigo muito mais evidente. Comenta Capez (2007, 368, 369):

A inovação foi infeliz. A Lei trata com maior benevolência quem dispara com arma de fogo em direção a uma pessoa específica, com a finalidade de feri-la ou de expô-la a risco, do que o que efetua disparos a esmo. É muito mais vantajoso para o agente, apontar a arma de fogo em direção a uma região não letal da vítima e dispará-la com a nítida intenção de produzir ferimentos, caso em que responderá por lesão corporal leve (infração de menor potencial ofensivo), ou mesmo disparar a arma com a intenção de expor alguém a uma situação de risco concreto, efetivo e iminente, do que efetuar disparos para o alto, por exemplo, comemorando a vitória de seu time de futebol.

Esta situação é desastrosa para o ordenamento jurídico, pois, na forma em que está a redação do artigo 15, o legislador elegeu situações em que na prática o risco é muito maior para cidadão, porém a Lei trata estas situações de forma benevolente e branda.

Se um sujeito está ilegalmente armado em via pública e dispara tiros para o ar, sem a intenção de ferir ninguém, apenas com a intenção de disparar, responderá pelo crime de disparo de arma de fogo e poderá pegar uma pena de até 4 anos, sem ter ferido uma só pessoa. Já o sujeito que, ilegalmente está armado e dá tiros para o ar com a única intenção de gerar perigo, incide em uma pena de até um ano, podendo ser concedido todos os benefícios da lei penal. Ou mesmo analisando a conduta citada por Capez acima, em que um indivíduo, querendo somente cometer ferimentos leve, atira em direção a vítima e a deixa com ferimentos de raspão, caracterizando o tipo penal do art. 129 caput, CP. O autor dos disparos feriu, independente de ser leve, a vítima e pôs em perigo um número indeterminado de pessoas, e ainda sim, será beneficiado pelo instituto da transação penal, enquanto o sujeito que dispara a esmo responderá a um processo mais rigoroso. Mariano da Silva (2007, p. 104) comenta tal situação:

Não podemos concordar com esse posicionamento, uma vez que seria desvirtuar o espírito da lei e punir de forma mais branda aquele que lesionou ou tentou lesionar pessoa determinada, e colocou em risco de dano pessoas indeterminadas, e punir de forma mais grave aquele que apenas colocou em risco pessoas indeterminadas, quando dispara a arma de fogo e não fere ninguém.

É inaceitável, realmente, essa incoerência da lei. As lesões provocadas pelos disparos provocam um risco muito mais real que os disparos a esmo, logo, sua pena deveria ser maior, o que é injustificadamente, o contrário. E essa situação pode proporcionar a meliantes que foram flagrados disparando arma de fogo, a condição de alegar que estavam com a intenção de expor a vida de outrem a perigo (art. 132 CP) ou de querer provocar lesões corporais de natureza leve (art. 129 CP).

A inconformação com a parte final do art. 15 do Estatuto é notória, chegando Nucci (2008, p. 89) a afirmar que “é a incoerência do sistema penal brasileiro”. Todavia, ninguém foi mais incisivo que Capez (2007, p. 369) que, de certa forma, empregou uma linguagem coloquial e sarcástica. Vejamos: “é a caixa pequena que deve ficar dentro da grande e não o contrário. O que é pior: atirar contra a pessoa ou em direção ao céu? A resposta é por demais óbvia, mas, ao que tudo indica, não tão óbvia para o legislador. Para este, é muito grave alvejar o infinito [...]”.

Portanto, essa contradição do legislador, e por consequência da Lei, é um incentivo a violência contra as pessoas, devendo prevalecer os princípios constitucionais, que estão acima do direito positivado, devendo, até mesmo, ser considerado inconstitucional pela afronta ao princípio da proporcionalidade das penas.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho, diversas análises foram feitas para que se pudesse chegar a um objetivo plausível. O tema proposto, a respeito da impropriedade técnica dos artigos 15 e 16 do Estatuto do Desarmamento, foi bastante explorado, chegando-se a conclusão de que o ordenamento jurídico penal apresenta falhas graves, sendo utilizado de uma maneira desorganizada, incoerente e com violação a princípios constitucionais.

Diante da precária realidade social em que o Brasil está inserido, pode-se perceber que também se faz presente uma sociedade que não está pronta para uma legislação penal mais moderna. O legislador é reflexo da sociedade, e devolve a resposta que ela espera: penas altas, supressão de direitos e condutas típicas das mais variadas formas.

A influência dos Movimentos de política criminal resumiu-se mais pela forte presença do movimento de Lei e de Ordem, que enrijece o ordenamento penal, fazendo-se presente em leis e estatutos, como no caso da Lei do Desarmamento.

Ao observar o Estatuto do Desarmamento, inicialmente, no que diz respeito a parte de procedimento administrativo, o texto legal não gerou dúvidas ou polêmicas, entretanto, ao tratar dos crimes, a Lei foi demasiadamente rigorosa, para não dizer inconstitucional. A maioria os crimes apresentam traços de incoerência, no entanto, foi analisado, principalmente os crimes de disparo de arma de fogo (art. 15) e a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art.16). Estes dois crimes serviram de base para que se pudesse afirmar que o direito penal vem sendo distorcido e indistintamente utilizado para intervir na liberdade do indivíduo por meio da presença de diversas condutas típicas, que usam qualquer bem jurídico para justificá-las.

A intervenção do direito penal é medida de exceção, e só aceita se for para resguardar um bem jurídico indispensável ao bom convívio social, de outra maneira, não sendo permitido. Verificou-se que os crimes do Estatuto do Desarmamento são em sua totalidade crimes de perigo abstrato, modalidade de prevenção criminosa que dispensa uma ação de dano concreto, ou seja, um mero agir pode ocasionar conseqüências gravíssimas. E a utilização desses crimes como medida preventiva serviu para entendermos que sua disseminação corresponde a uma maneira de encobrir as falhas estatais de segurança, sendo

muito mais conveniente para o poder público punir o indivíduo antes que o dano aconteça, ao invés de prevenir com a implementação de reformas sociais.

O direito penal, ao ser utilizado como comprovou-se no Estatuto do Desarmamento, oferece a toda sociedade um risco enorme. Pois, além das altas penas existem artigos confusos que beneficiam o criminoso, que poderá responder por um delito muito mais leve, beneficiando-se de procedimentos especiais dos Juizados Especiais. Portanto, ficou claro que o legislador foi impróprio ao permitir que condutas que põe em risco real a sociedade fosse absolvidas por outras de menor gravidade e complexidade. Ou seja, o princípio da especialidade não deveria prevalecer sobre o princípio da subsidiariedade no crime de disparo de arma de fogo (art. 15).

Por fim, fica o alerta a toda sociedade e autoridades que o Estatuto do Desarmamento apresenta crimes que ferem o direito constitucional (princípio da proporcionalidade das penas) e desrespeitam princípios universais como o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte especial. Vol. 4. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUSATO, Paulo César, HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal: Fundamentos Para um Sistema Penal**: 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Walter. **Teoria Geral do Crime**. Porto Alegre: Safe, 1991

Código de Trânsito Brasileiro, LEI N.9503/97. **Vade Mecum Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Código Penal Brasileiro Decreto-lei n.2848/40. **Vade Mecum Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Constituição federal. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Decreto regulamentador de produtos controlados. Disponível em: <
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3665.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2009.

Decreto regulamentador do Estatuto do Desarmamento N. 5123/2004, **Vade Mecum Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Estatuto do desarmamento. Lei N. 10.826/2003. **Vade Mecum Saraiva**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: RT, 2003

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 5 ed. Impetus, 2008 Niteroi-RJ. Impetus, 2008

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 9 ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2007.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal.** 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

Lei de Armas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9437.htm>>. Acesso em 9 nov. 2009.

Lei de Contravenções Penais, Decreto N. 3688/41 **Vade Mecum Saraiva.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3ed. São Paulo: RT, 2008

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal.** São Paulo: RT, 2006.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição:** São Paulo. RT, 2003.

SILVA, César Dário Mariano da. **Estatuto do Desarmamento:** Revista e Atualizada. 3ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007.

Vade mecun saraiva 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: RT, 2005